

DANIEL ARTUR CASTRO DIAS

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

CURITIBA

2003

DANIEL ARTUR CASTRO DIAS

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, pelo curso de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Elizeu de Moraes Corrêa.

CURITIBA

2003

TERMO DE APROVAÇÃO

DANIEL ARTUR CASTRO DIAS

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

MONOGRAFIA APROVADA COM REQUISITO PARCIAL PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHAREL EM DIREITO, NA FACULDADE DE DIREITO, SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, PELA BANCA EXAMINADORA FORMADA PELOS PROFESSORES:

Orientador:


Prof. Elizeu de Moraes Corrêa
Departamento de Direito Público, UFPR


Prof. Vera Karam de Chueiri
Departamento de Direito Público, UFPR


Prof. Abili Lazaro Castro de Lima
Departamento de Direito Público, UFPR

Curitiba, 20 outubro de 2003

A minha mãe, que me fez apaixonar pelo
Direito e pelo sentimento de Justiça.

A minha afilhada, Nathália, fonte de
beleza e sinceridade.

Dedico.

AGRADECIMENTOS

A

Abílio, meu pai,

pelo investimento financeiro na pesquisa e noutros estudos e, sobretudo, pelo incentivo moral ao longo de toda a caminhada acadêmica.

Marcos Flávio, meu irmão,

pela amizade sincera e incentivo aos estudos.

Isabela, minha irmã,

pelos conselhos fraternais femininos sempre alentadores e compreensivos, os quais me ajudaram em muito nessa caminhada.

Dra. Mariane Josviak,

pelo inesgotável incentivo à vida e ao Direito.

Prof. Elizeu de Moraes Corrêa,

pelo acompanhamento, revisão do estudo e, principalmente, pelas críticas que propiciaram um maior aprofundamento nas questões polêmicas da pesquisa.

“... es la vida, más que la muerte, la que
no tiene límites ...” (G.G.M.)

SUMÁRIO

RESUMO	viii
1 INTRODUÇÃO	01
2 DESENVOLVIMENTO	03
2.1 CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE	03
2.1.1 Da Necessidade de Relacionar os Dois Sistemas de Proteção	03
2.1.2 Direitos Humanos: Evolução e Características	04
2.2 CAPÍTULO II – DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE	13
2.2.1 Considerações sobre o Direito do Meio Ambiente	13
2.2.2 Razões do Surgimento do Direito Internacional do Meio Ambiente	15
2.3 CAPÍTULO III – AS DUAS GRANDES CONFERÊNCIAS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE	22
2.3.1 A Conferência Internacional do ONU sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, em Estocolmo	22
2.3.2 O Desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente em Duas Décadas (1972 – 1992)	31
2.3.3 Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Rio – 1992).....	35
3 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	48
ANEXOS	51

RESUMO

A proposta desta monografia foi demonstrar uma análise contextualizada do atual estágio de desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente, sobretudo após o segundo pós-guerra. Para tanto, foi necessário o estudo da evolução histórica desse novo ramo do direito a partir de um breve enfoque acerca da evolução dos direitos humanos e do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Em seguida, foram abordados o conceito de direito do meio ambiente e, de maneira holística, os fatores reais que ensejaram o surgimento do sistema internacional do direito ambiental. A partir desse substrato teórico, foram examinadas, posteriormente, as duas grandes conferências internacionais sobre meio ambiente, a de Estocolmo em 1972 e a ECO/92; oportunidades nas quais tornou-se possível a explanação do íntimo relacionamento entre economia e qualidade do ambiente e das oposições políticas ferrenhas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento relativas à questão. Desta forma, chegou-se à conclusão do direito à higidez do meio em que se vive como um direito humano e, no plano internacional, da mudança do conteúdo das normas de direito concernentes à problemática ambiental, que estão demonstrando maior vigor ao conceito de justiça e equidade material nas relações internacionais

Palavras chave: meio ambiente; direitos humanos; direito internacional; economia.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, principalmente a partir da Revolução Industrial, a questão da degradação do meio ambiente passou a ter contornos internacionais, em face da impossibilidade de cuidar das questões ambientais apenas dentro dos limites fronteiriços dos Estados-Nação, questões estas que ultrapassam quaisquer limites físicos ou políticos.

Os problemas ambientais continuaram e a consciência internacional de preservação de um meio ambiente sadio e equilibrado para as gerações presentes e futuras aumentou. Tais preocupações culminaram com a realização Conferência de Estocolmo, em 1972, e nela se estabeleceram os princípios básicos que proporcionaram uma aproximação da proteção ambiental àquela dos direitos humanos, na qual o Direito Internacional Ambiental se delineou. Os princípios colhidos em Estocolmo formaram o substrato do atual Direito Internacional do Meio Ambiente.

Em 1992, foi realizada no Rio de Janeiro – Brasil a Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável UNCED (também conhecida como ECO 92), na qual assuntos que não foram discutidos antes, em Estocolmo, como as mudanças climáticas e a agressão à camada de ozônio pelos clorofluorcarbonetos (os CFCs) largamente utilizados puderam ser debatidos e agendada as medidas para a sua solução.

Outros inúmeros tratados internacionais gerais no âmbito do meio ambiente foram realizados, mas, para os ambientalistas, em nada progrediu a questão da proteção ambiental pela pressão e sobrepujança de interesses econômicos internacionais.

Paralelamente a isso, vale ressaltar que a questão da proteção ambiental no âmbito internacional vem sendo tratada, ao longo dessas últimas décadas, como um aparato, uma externalidade do comércio e da economia internacional, através de políticas internacionais em que pouco importa a vontade dos povos e dos sujeitos internacionais e muito importa a cartilha dos grandes órgãos internacionais, emanadores do atual Direito Internacional.

Percebe-se, portanto, a relevância de se fazer um estudo preciso da evolução histórica do direito internacional ambiental à partir de sua emanação do

sistema internacional de proteção dos direitos humanos e de sua conformação nas duas grandes conferências sobre meio ambiente juntamente com uma análise das conjunturas políticas e econômicas que circundaram tal desenvolvimento. Apenas assim, poder-se-á chegar a uma breve análise crítica do atual estágio de evolução do sistema internacional de proteção do meio ambiente.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CAPÍTULO I - DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

2.1.1 Da Necessidade de Relacionar os Dois Sistemas de Proteção.

O direito do meio ambiente é, antes de mais nada, uma ramificação dos direitos humanos. Ou ainda, ambos os sistemas de proteção se convergem e interagem entre si; a violação de um, em essência, importa a violação do outro e vice-versa.

Dessa maneira, para se alcançar com êxito uma visão panorâmica do atual estágio de desenvolvimento do sistema internacional de proteção ao meio ambiente, torna-se importante uma anterior abordagem, mesmo que sucinta, do desenvolvimento dos direitos humanos. A partir disso, então, emergirá naturalmente a percepção do tal novo ramo do direito internacional como uma nova emanção dos direitos humanos em seu interminável alargamento histórico.

O eminente Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos Antônio Cansado TRINDADE faz uma aproximação entre os direitos humanos e o meio ambiente destacando que “embora tenham os domínios de proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano”.¹

TRINDADE, através de uma investigação dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, demonstra um paralelismo e uma interação existentes entre os dois sistemas em suas evoluções históricas. A

¹ TRINDADE, A. C. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993. p. 23.

partir dessa análise, chega ele à conclusão de que ambos os sistemas, no fundo, **convergem** para o objetivo maior de assegurar uma vida digna a todos os habitantes **da Terra** em harmonia entre si mesmos e com a natureza. Para o doutrinador:

(...) os avanços nos dois domínios de proteção – direitos humanos e meio ambiente - vêm de certo modo fortalecer a proteção do ser humano e da humanidade contra seus próprios impulsos destrutivos, manifestados na violência em suas múltiplas formas, nos arsenais de armas de destruição em massa, no alarmante crescimento da pobreza extrema em todo o mundo, nos atentados contra direitos humanos, na degradação do meio ambiente. Cabe promover a justa harmonia nas relações dos seres humanos entre si, e a plena integração destes com a natureza.²

Em face de sua capital importância e de seu conseqüente caráter intrusivo, **conforme** adiante será dito, tanto o sistema de proteção dos direitos humanos como **o do meio** ambiente passaram por um processo de internacionalização. Neste exato **momento** é que, em conjunto com uma complexa problemática adiante explanada, **nasceu** o novo Direito Internacional do Meio Ambiente.

Nesse sentido, interessante se constitui tecer um breve relato da evolução **histórica** e das características dos direitos humanos, para dar, assim, a idéia da **transcendental** importância desses direitos para a civilização humana e, ainda, de **sua posição** de genitor em relação ao sistema internacional de proteção do direito ao **meio ambiente**. Em seguida, será comentada mais detalhadamente a formação do **Direito** Internacional do Meio Ambiente a partir do enfoque nas duas grandes **conferências** internacionais sobre o tema.

2.1.2. Direitos Humanos: Evolução e Características.

No mundo antigo, o que hoje se denomina direitos humanos não formava **sequer** um conjunto harmônico e identificável de normas ou preceitos. Na **Antigüidade**, em verdade, o que se encontrava eram antecedentes dos atuais **direitos** humanos dispersos em normas de cunho legal, moral e religioso, além de

² Ibid, p. 24.

estar presente na literatura e na filosofia.³

Assim, podem ser encontrados normas e preceitos protetores da vida, da integridade física e da liberdade tanto no Código de Hamurabi e na Lei das XII Tábuas, quanto no Pentateuco e no Evangelho.⁴

No campo da filosofia, contribuição importante foi a da corrente filosófica estoica, iniciada por Zenão de Cício, por volta de 300 a.C. De acordo com essa filosofia, todas as pessoas eram parte de uma mesma razão universal, ou *logos*, o que levou a idéia de um direito universalmente válido, ou direito natural. Esse direito natural baseava-se na razão atemporal do homem e do universo e, por isso mesmo, não se modificava no tempo e no espaço, sendo válido em todos os lugares e para todas as pessoas.

Na Antigüidade, contudo, o fenômeno de limitação do poder do Estado não fora conhecido, nem tampouco se cogitou de um estatuto de direitos pertencentes aos indivíduos e oponíveis ao próprio Estado.

Apenas por volta do século XIII, no final da Idade Média e início do Estado Moderno, com a centralização do poder soberano na mão pesada dos monarcas, que começaram a aparecer as primeiras manifestações de limitação do poder real com o conseqüente reconhecimento de direitos individuais. Foi o que ocorreu, por exemplo, na Inglaterra, em 1215, quando o tirano João Sem-Terra foi obrigado por barões e prelados revoltosos a assinar a Magna Carta, aceitando a limitação de seis poderes, até então exercidos de forma absoluta.

Tempos depois, na Inglaterra, ainda, foram produzidos outros documentos de ampliação dos direitos individuais, dentre os quais: a *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Act* (1679), o *Bill of Rights* (1689), e o *Act of Settlement* (1701).⁵

3 DALLARI, D. de A. **Elementos da teoria geral do Estado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 174.

4 MARUM, G. A. de O. Meio Ambiente e Direitos Humanos. **Revista de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: RT, p. 117 – 138, out./dez. 2001.

5 COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

No final do século XVI e início do **Século XVII**, com o esfacelamento do mundo feudal, surge a burguesia como sendo uma nova classe detentora de poder econômico. Ansiosa por igualdade, a qual proporcionasse a participação no poder político, e por liberdade, ensejadora do livre comércio, essa nova casta social iniciou uma série de revoluções contra o *Ancien Regimen*.

Na Inglaterra, da revolução burguesa originou-se a *Bill of Rights*, de 1689, implantando-se na ilha uma monarquia limitada e uma carta de direitos que garantia a vida. Mas esses preceitos não valiam para as suas colônias, inclusive as da América do Norte, o que resultou na independência dos Estados Unidos da América, em 1976.

Nesse contexto é que veio à tona pela primeira vez “o registro de nascimento dos direitos humanos na história”⁶: a “Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia”, proclamada em 12.06.1776. Nela, reconhece-se que todos os seres humanos são igualmente livres e independentes e possuem certos direitos inatos e inalienáveis, dos quais não podem ser despojados por qualquer pacto. Dentre outros, afirmam-se os princípios de que todos são iguais perante a lei, de que todo poder emana do povo, de que os governantes não são mais do que servidores do titular do poder, da separação dos poderes e da liberdade de imprensa.

Todos os princípios foram albergados pela “Declaração de Independência dos Estados Unidos da América”, adotada pela Convenção da Filadélfia em 04.07.1776, e, posteriormente, pela Constituição Federal dos Estados Unidos, que foi promulgada em 17.09.1787 e em vigor a partir de 29.05.1790.

Na França, paralelamente, a emergente burguesia, diante de uma série crise econômica e da permanência das instituições feudais até o século XVIII, foi levada a se revoltar e a pressionar Luís XVI a convocar os Estados Gerais, assembléia que reunia os três estamentos – classes sociais - em que era rigidamente dividida a sociedade francesa: a nobreza, o clero e o Terceiro Estado, constituído pela

6 Ibid, p. 38.

burguesia e pelos camponeses. Contudo, em julho de 1779, os Estados Gerais*, dominados pela burguesia, passaram a deliberar em conjunto como Assembléia Nacional Constituinte.

Durante os debates que se seguiram nessa Assembléia, acabou por prevalecer a idéia de que, como preliminar a uma nova Constituição, deveria ser proclamada uma declaração de direitos, a fim de identificar os princípios norteadores dessa nova Carta Magna. Foi aprovada, então, a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, em 26.08.1789, a qual marcou o fim do *Ancien Regimen*.

A Declaração considera que o “descuido ou desprezo dos direitos humanos são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos”, sendo, portanto, necessário “expor, numa declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem”. Proclama ainda que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos” e que “a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem”, que são “a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”. A soberania, enfatiza a Declaração, “reside essencialmente na nação”. A liberdade “consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem” e seus limites somente podem ser estabelecidos por lei. A lei, por sua vez, é a “expressão da vontade geral” e todos os cidadãos têm direito de concorrer, por si ou por seus representantes, para a sua formação. São ainda proclamados os princípios da legalidade, da presunção de inocência e de proporcionalidade das penas, bem como as liberdades de pensamento, de opinião, de religião e de imprensa.

Com o acesso de Napoleão ao poder em 1799, esse constitucionalismo liberal-burguês foi imposto a toda Europa continental.

Todavia, outra revolução já havia se consolidado na Inglaterra no século

* Estados Gerais era, na França da época em questão, a assembléia que reunia os três estamentos em que era rigidamente dividida a sociedade francesa: a nobreza, o clero e o Terceiro Estado, o qual abrangia desde pobres camponeses e humildes trabalhadores das cidades, até a burguesia enriquecida.

XVIII, tendo agora se espalhado pela Europa continental e atingia também os Estados Unidos; a Revolução Industrial. Dessa revolução decorreram os seguintes efeitos: a concentração de riqueza nas mãos de uma minoria burguesa, o êxodo rural, a exploração brutal de mão-de-obra assalariada na indústria e o desemprego.

O século XIX assiste, desse modo, ao início da luta pela desigualdade social por parte das grandes massas de trabalhadores explorados e excluídos da imensa riqueza gerada pelo capitalismo nascente. Essa luta, em contrapartida, somente iria frutificar nas legislações no início do século seguinte, a partir da Constituição mexicana, de 1917, da Constituição de Weimer, de 1919, e da “Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado”, decorrente da Revolução Russa, de 1918.

As duas mencionadas Constituições foram os primeiros diplomas a estender os direitos civis e políticos a toda população, sendo que a Constituição de Weimer, em 1919, foi a primeira a consagrar a *função social da propriedade*, com a famosa afirmação de que a “propriedade obriga”.

De outro lado, a Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, ao contrário da visão individualista de um ser humano abstrato contida na Declaração francesa, elegia como ponto de partida o ser humano concretamente existente, que vivia em sociedade em relação contínua com outros homens, manifestando o propósito de assegurar igualdade e liberdade a todos de modo efetivo, inclusive os trabalhadores do campo e da cidade, à época.

Até esse momento, os direitos humanos ficavam adstritos à legislação interna de cada país, transformando-se em direitos fundamentais. Sob esse prisma, os direitos humanos tinham em vista a proteção dos habitantes de cada Estado isoladamente, segundo a mentalidade vigorante na época, de que o direito internacional tratava apenas das relações entre Estados e que o tratamento dado por um Estado soberano ao seu cidadão era problema exclusivamente doméstico.

Com o decorrer do tempo, lentamente foi-se verificando que o direito interno

sozinho não era suficiente para a proteção dos cidadãos de cada Estado. Essa percepção tornou-se absoluta com a barbárie totalitária que tomou conta da Europa durante a Segunda Guerra Mundial. Nasceu, então, o *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, pelo qual os direitos humanos passaram a ter uma tutela internacional, por meio de declarações, tratados e convenções, assinados por diversos países.

Desse modo, diante da demonstrada insuficiência do tradicional sistema de posituação constitucional dos direitos humanos no âmbito doméstico de cada país em face do total abolimento dos valores da pessoa humana pelo totalitarismo hitlerista, houve a necessidade de uma reconstrução do arcabouço teórico de tais direitos em fundamentos mais sólidos e seguros. Esses fundamentos foram encontrados no *sistema internacional de proteção dos direitos humanos*, através do qual passaram os indivíduos a serem titulares de um *status* de sujeito de direito internacional.

Para Flávia PIOVESAN:

“a necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais se mostrarem falhas ou omissas tarefa de proteção dos direitos humanos”.⁷
[grifo nosso]

A internacionalização dos direitos humanos, nesse sentido, mostrou-se inevitável.

Em 1945, logo após a derrocada alemã, na Conferência de São Francisco, 51 (cinquenta e um) países, inclusive o Brasil, assinaram a carta de fundação da ONU, a “Carta da ONU”. Por este documento, como repúdio à guerra, os países signatários proclamaram, em suma, os princípios basilares da dignidade, da igualdade e da liberdade de todos os seres humanos, bem como a necessidade de se proporcionar a todos um nível de vida compatível com a dignidade humana.

Com efeito, em 1948, foi aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, o texto da “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, sendo o marco

⁷ PIOVESAN, F. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 141.

histórico da afirmação dos direitos humanos como um valor global; ou ainda, o marco histórico da definitiva internacionalização do sistema de proteção de direitos humanos.

Essa Declaração afirmou o princípio da *dignidade da pessoa humana*, seguido do que COMPARATO chama de os “três princípios axiológicos fundamentais em matéria de direitos humanos, dos três princípios fundamentais em matéria de direitos humanos: a liberdade, a igualdade e a fraternidade”.

O princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser um “valor-fonte” dos princípios já sedimentados pela Revolução Francesa e, também, de todos os demais valores que se possa conhecer.

Nesse sentido, segundo PIOVESAN, a Declaração de 1948 “consolida a afirmação de uma ética universal, ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal, a serem seguidos pelos Estados”⁸. De fato, proclamada sob o impacto das atrocidades praticadas na Segunda Guerra Mundial e procurando um ponto de equilíbrio entre ideologias antagônicas, a Declaração consegue retratar o consenso universal em torno do valor fundamental da dignidade da pessoa humana e de seus corolários, os princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade.

A partir da Declaração de 1948, os princípios estandartes da Revolução Francesa, como formas de assegurar a dignidade da pessoa humana, não podem mais ser vistos isoladamente. Para a dignidade da pessoa humana ser assegurada, tais princípios precisam se relacionar entre si. Com isso, nas palavras de PIOVESAN “afasta-se a equivocada idéia de sucessão ‘geracional’ de direitos, na medida em que se acolhe a idéia de expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos, todos essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação”.⁹

Desse modo, segundo esta jurista ainda, “não há mais como cogitar da

⁸ Obra citada, p. 155-156.

⁹ Ibid, p. 159-160.

liberdade divorciada da justiça social, como também infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade. Em suma, todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si”.

Em continuidade a essa tendência de universalização dos direitos humanos, diversos pactos, convenções e tratados passaram a ser e ainda estão sendo elaborados, formando o sistema internacional, ou global, de proteção dos direitos humanos.

Depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os mais importantes instrumentos de proteção de direitos humanos promulgados foram os dois pactos internacionais de direitos humanos firmados em 1966: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Ambos os pactos, note-se, ampliaram o catálogo de direitos universalmente consagrados, como o direito à autodeterminação dos povos e a proibição da prisão por dívidas.

Com isso, completa-se a formação do que se convencionou chamar de “Carta Internacional de Direitos Humanos”, ou *International Bill of Rights*, integrada pela Declaração Universal de 1948 e pelos dois Pactos Internacionais de 1966.

Em paralelo a esse sistema geral de proteção dos direitos humanos, formado pela Declaração Universal e pelos Pactos de 1966, vem-se formando o chamado *sistema especial de proteção dos direitos humanos*, que contempla não o ser humano abstratamente considerado, mas o sujeito de direito concreto, historicamente situado, com suas particularidades e peculiaridades¹⁰. Assim, para ficar apenas nas chamadas “Grandes Convenções”, foram contemplados a partir da década de 60 os grupos sociais ou raciais discriminados, as mulheres e as crianças. Além destes, merecem menção também os refugiados. O *sistema especial de proteção dos direitos humanos* preocupa-se, também, com determinadas situações

¹⁰ Cf. PIOVESAN, F. p. 202.

que possam colocar em risco a integridade da humanidade ou que agridam de forma especialmente violenta a dignidade humana, podendo-se destacar, nessa área, as convenções sobre o genocídio e sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes.

É, então, nesse sistema especial de proteção de direitos humanos, já internacionalizado, que vem se inserir, a partir da década de 60, o direito fundamental do ser humano ao meio ambiente.

2.2. CAPÍTULO II - DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

2.2.1. Considerações sobre o Direito do Meio Ambiente.

Devemos iniciar a nossa incursão pelo estudo do desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente através da análise do surgimento, conceito e finalidades do direito do meio ambiente.

A história da evolução do homem em sociedade é caracterizada pela sua relação de submissão e dominação da natureza. Contudo, durante toda essa evolução humana, a relação homem e natureza tem sido marcada pela ausência de compromisso com a preservação dos recursos naturais para a geração futura, sobretudo, com a afirmação da cultura antropocêntrica, do triunfo do racionalismo científico e do liberalismo econômico.

Em razão disso, já no início do século XIX, em reação a essa *racio* científicista e diante do início das preocupações com as degradações da natureza, passou-se a falar em “ecologia” como sendo um estudo mais abrangente das interações entre os seres vivos, sobretudo o homem e o seu ambiente. Como conceito fundamental de “ecologia”, surgiu o termo “ecossistema” que denomina todas as interações do meio físico com a espécie que nele habita. O “ecossistema” é formado pelo “sistema natural”, incluído aí o meio físico e biológico (solo, vegetação, animais, habitações, água, etc.) e o “sistema cultural” constituído pelo homem e suas atividades, conforme Suetônio MOTA.¹¹

Durante as décadas de 50, 60 e 70, com a entrada da chamada Terceira Revolução Industrial¹², o mundo viveu uma euforia desmedida com relação ao desenvolvimento econômico. Tal modelo de desenvolvimento econômico adotado privilegiou a industrialização desenfreada em detrimento do meio ambiente. A idéia

¹¹ MOTA, S. **Planejamento Urbano e Preservação Ambiental**. São Paulo: Verde Pantanal, 1990, p. 32.

¹² O termo *Terceira Revolução Industrial* é designado para identificar o último estágio de desenvolvimento dos modos de produção marcados pelos novos avanços da tecnologia, como a informática, as telecomunicações e a biotecnologia.

de limite de certos recursos naturais começou a se tornar clara, de início, na esfera acadêmica e, mais tarde, na opinião pública.

O maior desafio da humanidade na sociedade contemporânea passou a ser o encontro de um modelo de desenvolvimento econômico que fosse sustentado na conservação dos recursos naturais, o qual almejasse não só garantir a sobrevivência das pessoas, como também lhes proporcionar uma vida digna.

O direito do meio ambiente é, nesse liame, como dito anteriormente, uma emanção dos direitos humanos, pois ambos convergem para o objetivo maior de assegurar uma vida digna a todos os habitantes do planeta.

Para MILARÉ, “Direito do Ambiente é o complexo de princípios e normas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do meio ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”.¹³

Na lição de MAYER-TASCH, “O direito ambiental é um direito para o homem. É um direito que deve ver o homem em todas as dimensões de sua humanidade”.¹⁴

A finalidade do direito do meio ambiente é, então, tutelar a qualidade do meio ambiente e, via de consequência, conservar a vitalidade, a diversidade e a capacidade de suporte da Terra, para preservá-la às presentes e futuras gerações. O Estado é, assim, o sujeito por excelência do direito do meio ambiente, não obstante as organizações intergovernamentais tornarem-se cada vez mais importantes, dado o seu caráter supranacional, consoante adiante será tratado. Frise-se, no entanto, que, para a consecução desses fins, a responsabilidade sobre a implementação das normas ambientais recai sobre os cidadãos, os quais, em última análise, irão garantir a adequada proteção da qualidade do meio ambiente.

¹³ MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. São Paulo: RT, p. 93, 2000.

¹⁴ MAYER-TASH. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, p. 75, 1997.

Nesse sentido, de acordo com SANTOS¹⁵: “As funções do Direito do meio ambiente fundam-se nos deveres éticos e jurídicos de defender e preservar o meio ambiente, para as atuais e futuras gerações humanas (...). Trata-se de dever que nos vincula a *todos*, porque também *todos* são os que têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Feitas essas ponderações iniciais acerca dos limites e finalidades desse ramo do direito relativamente novo, passa-se, então, à análise das causas e fatores que engendraram a tutela em âmbito global do meio ambiente.

2.2.2 Razões do Surgimento do Direito Internacional do Meio Ambiente.

A interação existente entre o homem e natureza, como dito, sempre foi marcada pela exploração daquele em relação a esta. Degradações do meio ambiente natural sempre existiram, contudo, nada comparado aos efeitos destrutivos da industrialização sobre o meio ambiente de modo evidentemente desmedido. Houve, com efeito, uma mudança de comportamento do homem na sua relação com a natureza nos últimos séculos.

Foi no começo do século XVI, com o início do processo conhecido como revolução industrial, que o comércio internacional se desenvolveu e impulsionou a criação de estradas, novas rotas de navegação, assim como o desenvolvimento de outros meios de transporte e de comunicação, cujo objetivo maior era o de transpor o maior número de fronteiras e conquistar, cada vez mais, mercados.

Nesse contexto, começou a transparecer um claro posicionamento dos países no sistema econômico mundial. De um lado, países Europeus iniciavam um desenvolvimento baseado na indústria e na tecnologia, em detrimento de um ambiente natural e saudável, garantidor de uma qualidade de vida satisfatória para

¹⁵ SANTOS, R. Ética Ambiental e Funções do Direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT, v. 18, p. 243-247, mai./jun. 2000.

as futuras gerações. De outro lado, os países da América Latina, África e Ásia, foram continuamente pilhados e incentivados a desenvolver os seus mercados agrícolas direcionados à exportação para a Europa. Os países periféricos eram vistos como celeiros do mundo. Observe-se que, já nesta época, denota-se, portanto, que a insustentabilidade ecológica era difundida tanto no Norte desenvolvido como no Sul subdesenvolvido, o que perdurou até os dias atuais.

A partir da 2ª Guerra Mundial, outros fatores contribuíram para uma degradação desenfreada do meio ambiente, tais como: o aumento do volume do comércio internacional, o qual leva, conseqüentemente, ao exercício de uma agricultura intensiva e de um consumismo sem limites nos países ricos; e, principalmente, a potencialização da industrialização nos países desenvolvidos, a partir desse momento.

O século XX, assim, havia herdado dos séculos anteriores a idéia de que o desenvolvimento material das sociedades, tal como potencializado pela Revolução Industrial, era o valor supremo a ser almejado, sem, todavia, atentar-se para o fato de que as atividades industriais têm um subproduto altamente nocivo para a natureza e, via de conseqüência, para o homem. Em verdade, não existia preocupação com o meio ambiente que cercava as indústrias*, pois havia, sim, um entendimento generalizado e tácito de que a natureza seria capaz de absorver materiais tóxicos lançados ao meio ambiente; o equilíbrio se daria de modo automático por conta da natureza.

As primeiras preocupações com o meio ambiente, considerado como um elemento autônomo a integrar a esfera jurídica, emergiu nas legislações internas dos

* Note-se que já havia, desde a Antigüidade, preocupações com a limpeza da água e com a preservação da paisagem, mas tais normas eram ligadas à noção de direito de vizinhança ou dos valores econômicos de desvalorização da propriedade, sem qualquer relação com outros componentes do meio ambiente. Também, houve, na Península Ibérica no século XVI, regras relativas ao reflorestamento, mas tal legislação tinha precípuas finalidades utilitaristas e imediatista, com preocupação acerca de elementos isolados do meio ambiente. Apenas no século XX, o meio ambiente, entendido como uma unidade, como sendo as relações entre a biosfera e seu meio circundante, passou a integrar o mundo jurídico como um valor autônomo.

Estados. À medida que a saúde das pessoas começou a sofrer com os efeitos nocivos advindos das concentrações populacionais nos grandes centros urbanos, como o crescente acúmulo de dejetos industriais e hospitalares, as autoridades públicas passaram a elaborar uma regulamentação sobre saúde pública de caráter ambiental, no interior dessas sociedades prejudicadas.

Contudo, chegou-se a um momento em que nem a natureza poderia continuar reciclando os materiais tóxicos, nem o homem estaria em condições de frear suas atividades poluidoras.

Por outro lado, as conseqüentes necessidades de proteção do meio ambiente, que já haviam sido sentidas e regulamentadas aos níveis domésticos dos Estados, venceram as fronteiras nacionais, uma vez que tanto a poluição quanto às medidas de conservação dos elementos componentes do meio ambiente superaram os limites dos Estados. Ou seja, o limite imposto pelas fronteiras nacionais, as quais foram impostas artificialmente pelo homem, não mais coincidiram com as localizações das mazelas ambientais.

Assim, impulsionada pela afirmação internacional do sistema geral de proteção dos direitos humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana como seu valor absoluto, uma consciência mundial acerca da necessidade de se tratar a questão da tutela do meio ambiente como um valor juridicamente autônomo surgiu, de modo holístico e global, a partir de 1960.*

Para Guido Fernando Silva SOARES¹⁶, o surgimento do Direito Internacional do Meio Ambiente deve ser analisada pela conscientização do mundo, sobre a necessidade de proteção dos direitos ambientais, como também por outros 4 (quatro) fatores: a) a abertura das discussões nos foros diplomáticos internacionais à opinião pública internacional e a conseqüente valorização das teses científicas sobre

* A exemplo do que ocorreu com os direitos humanos, a preocupação com a preservação ambiental só se tornou uma questão ambiental no segundo pós-guerra.

¹⁶ SOARES, G. F. S. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, p. 45, 2003.

os fatos relativos ao meio ambiente; b) a democratização das relações internacionais, com a exigência correlata da efetiva participação da opinião pública na feitura e nos controles de aplicação dos grandes tratados internacionais; c) a situação catastrófica em que o mundo se encontrava, pela possibilidade de uma destruição maciça de grandes partes do universo, representada pela ameaça da utilização dos engenhos bélicos fabricados por meio da utilização militar da energia nuclear; e d) a ocorrência de catástrofes ambientais, como os acidentes de vazamentos de grandes nuvens tóxicas, ou grandes derramamentos de petróleo cru no mar, fenômenos que fizeram recrudescer as letais experiências da poluição indiscriminada e não localizada em um ponto geográfico, que poderiam eventualmente ser controladas por uma única autoridade estatal. Para este autor, encontravam-se, pois, reunidas os dois principais fatores que impulsionam a elaboração do direito: a necessidade social, que estava representada pelos escândalos da poluição das águas salgadas e da poluição transfronteiriça, das ameaças à saúde pública dos Estados, poluidores ou não poluidores, e a vontade determinante de a fonte normativa produzir a regra jurídica.

Com relação à abertura das discussões à opinião pública sobre proteção ambiental no âmbito da diplomacia internacional e à democratização das relações internacionais, SOARES¹⁷ aponta os novos foros diplomáticos internacionais que tinham sido abertos para a expressão daquela consciência ambiental das pessoas e dos Estados e o aparecimento das ONGs (organizações não governamentais). Primeiramente, cita-se a ONU (Organização das Ações Unidas), a qual adquirira maior destaque político, principalmente a sua Assembléia Geral, como um lugar onde não mais eram discutidas apenas questões relativas aos interesses dos países desenvolvidos, mas, sobretudo, aquelas questões relativas aos países subdesenvolvidos que passaram a ter voto majoritário nas reuniões; frise-se que tal destaque da Assembléia Geral da ONU deveu-se, ao menos em parte, à situação de

¹⁷ Obra citada, p. 46.

paralisa do Conselho de Segurança da ONU em razão dos impasses da Guerra Fria. Em segundo lugar, com grande prestígio internacional, apontam-se as ONGs (organizações não governamentais), principalmente aquelas que congregavam cientistas conscientes das querelas do meio ambiente no mundo, passaram a ter maior relevância no processo decisório internacional, atuando, com efeito, como grupos de pressão.

Não bastasse isso, a possibilidade de utilização da energia nuclear, de acordo com SOARES¹⁸, na segunda metade do século XX, por sua vez, teve importante papel na emergência do Direito Internacional do Meio Ambiente, sob dois ângulos: a aceleração da consciência do perigo de destruição maciça que pairava sobre o universo, por efeito da utilização para fins militares da fissão e fusão nuclear para fins de atendimento de interesses de segurança nacional sem preocupação alguma com o meio ambiente; e, a emergência de uma legislação internacional bastante preocupada com legítimos fins pacíficos da utilização da energia nuclear.

Dentro desse contexto, finalmente, outros dois fatores contribuíram para o acelerado surgimento do Direito Internacional do Meio Ambiente, consoante SOARES¹⁹: a questão da poluição transfronteiriça e a questão da poluição crescente e desenfreada dos mares. A primeira tomou dupla face: a de água doce dos rios e lagos internacionais e a poluição atmosférica trazida pelas correntes de ar; fenômenos esses que não conhecem, por sua natureza, fronteiras físicas e políticas entre Estados. A segunda pode ser detectada por três formas: alijamentos deliberados de refugos, provenientes de navios ou de indústrias em níveis nunca antes imagináveis; deposição, em suas águas, de cinzas provenientes da queima, em alto-mar, de rejeitos industriais; a denominada “poluição telúrica”, aquela carregada pelas águas doces, que servem de desaguadouro dos rejeitos altamente tóxicos industriais não recicláveis (como as ligações de emissários submarinos ou de

¹⁸ Obra citada, p. 47.

¹⁹ Ibid., p. 48.

interceptores oceânicos para esgotos sanitários ou industriais). As duas questões, em razão da própria natureza, exigiam uma regulamentação internacional, pois por maior que fosse o zelo de um dado Estado em relação ao meio ambiente com uma legislação doméstica adequada passaria a ter que suportar a poluição gerada no território de outros Estados vizinhos, que poderia advir de chuvas ácidas ou ser carregada por rios e mares.

Por fim, não se pode negar que a própria internacionalização do sistema de proteção dos direitos humanos impulsionou, de modo decisivo, a emergência do sistema internacional de proteção do meio ambiente. Conforme já dito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), trouxeram a tônica de assegurar os direitos fundamentais do homem: direito à vida, à liberdade, à saúde, ao trabalho, à educação para se ter condições mínimas de desenvolvimento; seria impossível uma abordagem desses direitos, que colocam o valor da dignidade da pessoa humana no ápice de todo e qualquer sistema jurídico, sem que se levasse em consideração o meio em que se vive.

Note-se que a primeira menção ao meio ambiente num diploma internacional consta do artigo 12 do referido Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Ali, entrelaçado com o direito a um nível de vida adequado, está o direito à saúde, que significa, para os signatários do pacto, o direito de toda pessoa de desfrutar “o mais elevado nível de saúde física e mental”. Para tanto, devem os Estados-partes adotarem, entre outras, medidas tendentes à diminuição da mortalidade infantil; à melhoria da higiene do trabalho e do meio ambiente; à prevenção e tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras; e à criação de condições que assegurem a todos assistência e serviços médicos.

Embora se trate de uma referência indireta, não deixa de ter grande significado essa primeira menção ao meio ambiente num tratado internacional de

direitos humanos, demonstrando que, em 1966, já havia a percepção de que uma vida digna também depende de um meio ambiente sadio e equilibrado. Para TRINDADE²⁰, “parecia aberto o caminho para o reconhecimento futuro do direito a um meio ambiente sadio”.

À luz do direito à saúde afirmado nesta metade do século XX juntamente com os demais direitos mencionados, começou a surgir a idéia de que desenvolvimento econômico implica melhor qualidade ambiental de vida.

Destarte, diante dos fatores explanados, da consciência mundial formada tanto pelos Estados como pelos indivíduos acerca da gravidade dos problemas ambientais em âmbito mundial e do florescimento e afirmação de direitos humanos mínimos ao desenvolvimento no cenário internacional, a ONU, por meio da Assembléia Geral, aprovou a convocação de uma Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente Humano.

2.3 CAPÍTULO III – AS DUAS GRANDES CONFERÊNCIAS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

2.3.1 A Conferência Internacional da ONU sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, em Estocolmo.

A partir da década de 60, houve uma declarada movimentação dos Estados em favor de uma regulamentação global do meio ambiente. Segundo Toshio MUKAI e Georgette Nacarato NAZO²¹, “Se a década de 60 revelou o despertar do ecologismo, as duas décadas que lhe seguiram vieram demonstrar maior conscientização da problemática homem-natureza-ambiente.”

Antes mesmo da realização da Conferência da ONU de 1972, várias convenções internacionais já tinham afirmado a pujança do direito que estava surgindo, o Direito Internacional do Meio Ambiente, o qual alcançara sua plena maturidade naquele evento na Suécia.

No campo da regulamentação internacional das atividades dos Estados nos grandes espaços, citam-se os principais atos internacionais multilaterais, que foram adotados num clima de esvaziamento da Guerra Fria: o Tratado de Moscou (1963), relativo à proscricção de experiências com armas nucleares na atmosfera, no espaço cósmico e sob a água; a Convenção do Espaço Cósmico (1967), negociado sob a égide da ONU e firmado em Londres, Moscou e Washington; o Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares (1968); e, o Tratado de Proibição de Colocação de Armas e outras Armas de Destruição Maciça no Leito do Mar e do Oceano e nos Respectiveos Subsolos (1971), também negociado sob a égide da ONU e firmado em Londres, Moscou e Washington. Na América Latina, quanto à regulamentação global dos grandes espaços, citam-se: o Tratado para a Proscricção de Armas Nucleares na

²¹ MUKAI, T.; e NAZO, G. N. O Direito Ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: RT, p. 75-103, jan./mar. 2001.

América Latina, o denominado Tratado de Tlatelolco (México, 1967), considerado o primeiro tratado internacional que declarou uma área significativa e específica do mundo, como isenta de armamentos nucleares; e, de alcance sub-regional, o Tratado da Bacia do Prata* (Brasília, 1969), o qual regulava aspectos do meio ambiente já com uma retórica reveladora de preocupações com as gerações futuras.

Na seara da proteção da fauna e da flora, em âmbito mundial, se bem que não utilizado o conceito de biodiversidade* naquela época, os assuntos a elas relacionados naquele período eram tratados de maneira global entre si e em relação aos demais fatores componentes do meio ambiente. Em períodos anteriores a 1972, foram assinadas, entre outras: a Convenção Africana para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais (Argel, 1968); e, a Convenção de Ramsar relativa às Zonas Úmidas de Importância Internacional, particularmente como Hábital das Aves Aquáticas (Irã, 1974), esta considerada como uma regulamentação global do meio ambiente. Ambas convenções consagraram um princípio fundamental do Direito Internacional do Meio Ambiente, quanto à proteção da fauna e da flora: a proteção internacional é devida não só aos indivíduos da fauna e da flora das espécies ameaçadas, mas igualmente a seu hábitat, proteção essa cuja responsabilidade particular incumbe ao Estado em cujo território se encontra a espécie em questão.

No campo da prevenção da poluição marinha, na década de 60, destacou-se a emergência do fenômeno das marés negras*. Para conter essa espécie de poluição, foram assinadas pelos Estados, em Bruxelas (1969), duas convenções internacionais: uma “sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição

* O Tratado da Bacia do Prata, vigente entre Brasil, Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai, assegura a institucionalização do sistema da Bacia do Prata (Preâmbulo), com a preocupação de assegurar sua preservação para as gerações futuras através da utilização racional dos aludidos recursos (idem), ou, na terminologia atual, a utilização sustentável dos grandes recursos da região. Note-se, com isso, que a temática da preocupação com as gerações futuras passou a estar cada vez mais constante nos grandes textos normativos internacionais, tanto em matéria de proteção aos direitos normativos quanto em matéria de proteção ao meio ambiente

* Pelo conceito de biodiversidade, pode-se compreender a preservação de espécies animais e vegetais identificadas, em seus aspectos de diversidade, cuja maioria encontra-se nas florestas tropicais, e que se encontram ameaçados de desaparecimento definitivo.

O fenômeno das marés negras significa o derramamento acidental e catastrófico de grandes quantidades de óleo bruto no mar. 80

por Óleo” e outra “relativa à Intervenção em Alto-mar nos casos der Baixas por Poluição por Óleo”. Além disso, houve a instituição, pela maioria das empresas privadas armadoras de navios petroleiros, de um fundo de indenização para acidentes náuticos com navios petroleiros, através do Acordo Tovalop (Londres, 1969), com um limite de indenização a governos e vítimas, até um total de 10 milhões de dólares, por acidente ocorrido. Tal tratado, mais tarde, fora complementado, tendo sido aumentado o montante da indenização para cada acidente e adotada a teoria da responsabilidade objetiva para atribuição da responsabilidade civil dos poluidores.

No campo do transporte e manuseio de materiais altamente tóxicos, no início dos anos 70, foram assinadas: a Convenção relativa à Responsabilidade Civil no Campo de Transporte Marítimo de Material Nuclear (Bruxelas, 1971), e a Convenção relativa à Proteção contra Riscos de Envenenamento Causado por Benzeno (Genebra, 1971), sob o auspício da OIT (Organização Internacional do Trabalho).

Dentro desse quadro político internacional marcado por essa movimentação dos Estados e da atuação de sua Assembléia Geral, sob cujos auspícios importantes tratados e convenções passariam a ser assinados diretamente pelos Estados, ou de seus organismos especializados, a ONU, enquanto organização das relações internacionais na atualidade, não poderia deixar de refletir acerca da preocupação dos Estados e dos cidadãos acerca das mazelas ambientais em âmbito mundial.

Com efeito, coube, então, ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC) a iniciativa de convocar, através de recomendação à ONU, uma Conferência com o objetivo de evitar a degradação do meio ambiente. Em 03.12.1968, assim, a Assembléia Geral da ONU, através da Resolução nº 2.398, aprovaria tal recomendação, no sentido de convocar-se, o mais breve possível, uma Conferência Internacional sobre Meio Ambiente Humano. O ECOSOC, mais tarde, em 1969, recomendou que a Conferência deveria se envolver em tópicos mais amplos de interesse geral da humanidade e não em discussões de caráter restrito.

Em 1970, a Assembléia Geral das Nações Unidas, tomou a decisão de criar uma Comissão Preparatória, a ser integrada por peritos governamentais, para a qual o Brasil foi convidado. Tal Comissão realizara quatro sessões, nas quais se ocuparam desde a parte operativa de como os Estados deveriam atuar e da natureza do documento a ser assinado em 1972 até da apresentação do esboço da Declaração sobre o Meio Ambiente.

Observe-se que, na época, a idéia de realização de uma Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente não teve uma repercussão positiva entre os países em desenvolvimento; ao contrário, em alguns casos, a oposição foi notadamente antagônica, como ocorreu com o Brasil. Tal desinteresse, dentre outras razões, advinha do fato de que a Primeira Década de Desenvolvimento da ONU chegava ao seu final com poucos resultados positivos e, assim, a Conferência era encarada como uma tática diversionista, tendente a relegar os programas de desenvolvimento a um segundo plano.

Por outro lado, o que causava esse desalento dos países em desenvolvimento em relação à proteção do meio ambiente era o fato de que as preocupações de primeira ordem nestes Estados giravam justamente em torno do desenvolvimento econômico-social e a proteção ambiental, em contrapartida, constituía-se um óbice a esse desenvolvimento, de certo modo. Nesta época, já havia a percepção, ao menos no Brasil, de que os problemas ambientais eram uma doença das sociedades ricas e que não interessavam a um país em recente desenvolvimento. Para Geraldo Eulálio do Nascimento e SILVA: "(...) a razão mais importante era que as questões ambientalistas tinham importância secundária para os países em desenvolvimento, onde os grandes desafios eram a pobreza e suas seqüelas, como a fome, a falta de moradia, de roupa, educação, escolas. Para eles, os direitos políticos e civis não poderiam ter prevalência sobre os direitos

econômicos e sociais”.²² De fato, a dificuldade enfrentada pelos países em desenvolvimento era que a documentação e toda a filosofia da Conferência refletia posições de países do Hemisfério Norte, as quais não levavam em consideração as necessidades e condições dos países subdesenvolvidos.

O Brasil, nesse sentido, desde os preparativos da Conferência, assumiu uma posição favorável à tese desenvolvimentista, juntamente com outras nações.

A Assembléia Geral da ONU aceitou este posicionamento e recomendou à Comissão Preparatória incluir, nas suas segunda e terceira sessões, tópicos relativos a aspectos econômicos e sociais de interesse dos países em desenvolvimento, com vistas a reconciliar os seus planos nacionais de desenvolvimento com uma política ambiental.

As teses defendidas pelo Brasil surtiram efeito e passaram a contar com o apoio dos demais países em desenvolvimento, inclusive com a simpatia de Maurice Strong, o qual havia sido designado Secretário-Geral da Conferência.

Na fase preparatória da Conferência, deve-se destacar a realização de um Painel de Peritos em Desenvolvimento e Meio Ambiente, celebrado em Founex, cidade próxima de Genebra, de 4 a 12.06.1971, de especialistas de todas as regiões do mundo, cujo Relatório foi de fundamental importância na consolidação das bases conceituais a serem discutidas na Conferência de Estocolmo. Nesta oportunidade, o Brasil foi representado pelo Embaixador Miguel Osório de Almeida, citado por SILVA (2002, p. 30), o qual, em seu discurso, sintetizara o posicionamento brasileiro ao afirmar que:

(...) se toda a poluição gerada pelos países industrializados pudesse ser retirada do mundo, a poluição mundial seria quase insignificante; ao contrário, se toda a poluição atribuível diretamente a atividades em países subdesenvolvidos pudesse ser retirada hoje do mundo, todos os perigos ligados à poluição continuariam a existir com praticamente a mesma intensidade.*

²² SILVA, G. E. do N. e. **Direito Ambiental Internacional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Thex, p. 29, 2002.

* Trecho do discurso do Embaixador Miguel Osório de Almeida na reunião realizada em Founex, próxima de Genebra, de 04 a 12.06.1972.

Em conseqüência, o Brasil defendia a tese de que cabia aos países plenamente desenvolvidos a responsabilidade maior pela criação do problema e, portanto, para a sua solução.

Assim, de acordo com SOARES²³, nessas reuniões preparatórias já havia se tornado evidente a posição dos países desenvolvidos e países em desenvolvimento, em resumo: aqueles opinavam por uma reunião na qual se desse ênfase aos aspectos relativos à poluição da água, do solo e da atmosfera, derivada da industrialização, devendo, portanto, os países em desenvolvimento fornecer os instrumentos adicionais de prevenção aos desequilíbrios ambientais, em âmbito mundial, causados, nos séculos anteriores, por um desenvolvimento industrial caótico, na Europa Ocidental, nos EUA e Japão; os países em desenvolvimento, por sua vez, opuseram-se a que as eventuais políticas preservacionistas adotadas pudessem servir de instrumentos de interferência nos assuntos domésticos, além de, principalmente, conforme já anteriormente abordado, não se ter em mira que as mesmas acabariam por acarretar um arrefecimento das políticas internas de desenvolvimento industrial destes Estados, além da total falta de sensibilidade das nações desenvolvidas em relação aos custos envolvidos na adoção de medidas conservacionistas em termos mundiais.

Apenas anos mais tarde, no Relatório do Brasil para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1991, reconhecer-se-ia claramente essa oposição entre países industrializados e países em desenvolvimento, de acordo com WARD e DUBOS²⁴, citados por SOARES (2003, p. 54), podendo ser descritas da seguinte maneira: para as sociedades desenvolvidas, o desenvolvimento seria a causa de problemas ambientais; para as nações subdesenvolvidas, o desenvolvimento seria o veículo de correção tanto dos desequilíbrios ambientais como dos sociais. Com efeito, a qualidade do meio

²³ Obra citada, p. 53.

²⁴ WARD, B.; DUBOS, R. **Uma terra somente**. Trad. Antônio Lamberti. São Paulo: Melhoramentos, 1973.

ambiente nos países em desenvolvimento dependeria da obtenção de melhores considerações de saúde, nutrição, educação e habitação, apenas alcançáveis através do desenvolvimento econômico, sendo que tais considerações ambientais, deveriam ser, assim, incorporadas ao processo de desenvolvimento integral.

Ocorreu, finalmente, em Estocolmo, de 5 a 16.06.1972, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, a qual, em última análise, marcou a maturidade do desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente. Na ocasião, foram votados: a) a Declaração de Estocolmo (Declaração das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente), com seu Preâmbulo de 7 (sete) pontos e os 26 (vinte e seis) Princípios, cujo texto está em anexo ao presente trabalho (ANEXO 1); b) um Plano de Ação para o Meio Ambiente, o qual é um conjunto de 109 (cento e nove) recomendações reunidas em três grandes tipos de políticas: b.1) as relativas à avaliação do meio ambiente mundial, o denominado "Plano Vigia"; b.2) as de gestão do meio ambiente; e b.3) as relacionadas às medidas de apoio, como a informação, educação e formação de especialistas; c) uma Resolução sobre aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU; e d) a instituição de um organismo especialmente dedicado ao meio ambiente, o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente – PNUMA, que é um órgão subsidiário da Assembléia Geral da ONU, composto de um Conselho de Administração de 58 (cinquenta e oito) membros, delegados dos Estados, e de um Secretariado, integrado por 181 (cento e oitenta e um) administradores, funcionários internacionais, com sede em Nairóbi, no Quênia, sendo um órgão centralizador da ação e coordenação dentro da própria ONU das questões relativas ao meio ambiente.

A Declaração das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente foi o documento votado de maior importância na Conferência de Estocolmo, em 1972. Tal como os grandes documentos de natureza constitucional, a Declaração ora petrificou os princípios que já estavam assentados tanto nas legislações domésticas dos Estados como nas relações internacionais, ora declarou outros novos, em consonância com a

nova consciência da necessidade de preservação do meio ambiente global. Dessa forma, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos constituiu-se o marco da internacionalização dos direitos humanos, a Conferência de Estocolmo, em 1972, marcou a internacionalização do direito do meio ambiente.

Nesse sentido, afirma SOARES:

A Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 5 a 16-6-1972, (...) **pode ser considerada como um documento com a mesma relevância para o Direito Internacional** e para a Diplomacia dos Estados **que teve a Declaração Universal dos Direitos do Homem** (adotada pela Assembléia Geral da ONU em 10-12-1945). Na verdade, ambas as declarações têm exercido o papel de verdadeiros guias e parâmetros na definição dos princípios mínimos que devem figurar tanto nas legislações domésticas dos Estados, quanto na adoção dos grandes textos do Direito Internacional da atualidade.²⁵ [grifo nosso]

No Princípio 1 da Declaração proclama-se: “O homem tem direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e as futuras gerações.”* Era, pois, a consagração do meio ambiente como um direito fundamental do ser humano, essencial para a dignidade da vida humana e que deve ser preservado não só para os atuais, como para os futuros habitantes do planeta.

Assim, em paralelo ao surgimento dos sistemas geral e especial de proteção internacional dos direitos humanos, revelou-se uma nova dimensão desses direitos: os direitos da humanidade, os quais têm por objeto bens que pertencem a todo o gênero humano, inclusive às futuras gerações, não podendo, por conseguinte, ser objeto de apropriação por ninguém em particular e gerando a obrigação da sua preservação como forma de garantir o direito da humanidade como um todo, inclusive de seus pósteros.

No dizer de COMPARATO:

²⁵ Obra citada. p. 55.

* Princípio 1 da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 1972 (ANEXO 1).

... **atinge-se, assim, o quarto estágio na ampliação da titularidade subjetiva dos direitos humanos**, tendo-se passado, historicamente, da proteção dos indivíduos (os direitos civis e políticos), à dos grupos sociais carentes no interior de cada Estado (os direitos econômicos, sociais e culturais), avançando-se em seguida para a proteção dos povos e, finalmente, **para a afirmação dos direitos fundamentais de toda a humanidade**.²⁶ [grifo nosso]

Por outro lado, portanto, os princípios acolhidos em Estocolmo formaram o esteio do atual Direito Internacional do Meio Ambiente, notadamente o Princípio 21 da Declaração, segundo o qual: “os Estados têm, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios de Direito Internacional, o direito soberano de explorar seus recursos de acordo com a sua política ambiental, e a responsabilidade de garantir que atividades levadas a efeito dentro de sua jurisdição ou controle não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional”.*

Observe-se que, paralelamente à ocorrência das reuniões dos Estados durante a Conferência de Estocolmo, destacou-se uma série de eventos científicos e artísticos de boa qualidade promovidos pelas organizações não governamentais, as ONGs, as quais podem ser entendidas como entidades privadas de defesa do meio ambiente que demonstraram sua pujança na formação da consciência pública mundial acerca das questões ambientais internacionais e, no anos subseqüentes à Conferência.

No Brasil, uma das conseqüências diretas da realização da Conferência de Estocolmo foi ter a delegação brasileira, de retorno ao país, conseguido obter do Governo Federal um Decreto criando a Secretaria do Meio Ambiente, a qual iniciou suas atividades em maio de 1974.

De um modo geral, pode-se afirmar que resultaram duas grandes conseqüências benéficas da Declaração de Estocolmo. Primeiramente, o fato de ter-se constituído o grande marco da internacionalização do direito do meio ambiente,

²⁶ Obra citada, p. 371.

* Princípio 21 da Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, Estocolmo – 1972.

tendo inúmeros tratados, resoluções e declarações incorporados os princípios desse corpo normativo. Em segundo lugar, a de haver ela fixado e reconhecido a idéia de que os problemas ambientais dos países em desenvolvimento são distintos dos países industrializados.

2.3.2 O Desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente em Duas Décadas (1972 – 1992).

A partir de 1972, até a Conferência da ONU em 1992 (sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro), surgiu uma enorme série de tratados e convenções multilaterais sobre meio ambiente, sendo uma tarefa quase impossível, nos dias atuais, levantar, com exatidão, o número exato de tratados e convenções internacionais vigentes no campo de proteção do meio ambiente. A parte mais substancial dos atos normativos internacionais multilaterais vigentes até os dias atuais, em matéria de proteção ambiental, fora expedida no período dos 20 (vinte) anos entre as Conferências das Nações Unidas de 1972 (sobre o Meio Ambiente em Estocolmo) e de 1992 (sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro). Isso demonstra o estabelecimento definitivo das questões ambientais na agenda internacional, nesse período.

Dois importantes tratados internacionais que merecem ser mencionados são a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural e a Convenção sobre Direito do Mar. A primeira, assinada em 1972 ainda, estabeleceu que os Estados-partes comprometer-se-iam a identificar, proteger, conservar e legar a futuras gerações o patrimônio cultural e natural, apresentando ao “Comitê do Patrimônio Cultural Mundial”, criado pela Convenção, um rol dos bens situados em seu território que pudessem ser incluídos na lista de bens protegidos como “Patrimônio Mundial”. Pela segunda, em resumo, ficou reconhecido que o leito do mar, os fundos marinhos e seu subsolo, além dos limites da jurisdição nacional,

constituem patrimônio da humanidade, a ser preservado e explorado no interesse de todos os seres humanos, segundo uma perspectiva solidária, levando-se em conta, especialmente, os interesses dos países em desenvolvimento, mesmo os sem litoral.

Outrossim, foi também no período considerado entre 1972 e 1992, que as já mencionadas organizações internacionais não governamentais (ONGs)* mostraram sua pujança como atores internacionais, com relação ao meio ambiente.

De qualquer sorte, a partir da Conferência de 1972, em Estocolmo, já havia na comunidade internacional a idéia assentada de que as medidas relativas à proteção ecológica diziam respeito não apenas aos elementos da natureza isolados ou em conjunto, mas visavam, com ênfase, a proteção do próprio homem. Nessa época, concomitantemente, vinham-se travando discussões nos foros diplomáticos internacionais sobre a questão das desigualdades econômicas entre as nações e as tentativas dos países menos desenvolvidos de modificar essa situação desalentadora, o que desembocou na criação da UNCTAD (United Nations Conference on Trade and Development)*. Desde então, as postulações por situações mais eqüitativas nas relações internacionais tornaram-se acaloradas, as

* Em verdade, nos anos 60, assistiu-se a uma proliferação de associações nacionais para a defesa do meio ambiente, as quais logo encontraram suas similares em outros países, com elas se relacionaram e estabeleceram programas de ação conjuntos. Essas associações tornaram-se, desse modo, mais influentes, no que respeita a eventuais oposições contra políticas desastrosas dos governos locais ou atividades perigosas de empresas nacionais e, sobretudo, transnacionais, as quais, com grande poderio econômico, chegaram a se considerar acima das leis domésticas dos Estados. Logo se viu, diante das ameaças destas empresas para o meio ambiente, principalmente nos países industrializados, e do aprofundamento das relações daquelas associações protetivas da ecologia, uma reação natural com a emergência das organizações internacionais não governamentais dedicadas especialmente à proteção do meio ambiente, com uma ramificação extraordinária por todo o mundo. Na realidade, embora sejam feitos constantemente juízos qualificativos diversos acerca do papel das ONGs pela opinião pública, a sua importância já se acha consagrada, desde essa época, no Direito Internacional do Meio Ambiente. Anos mais tarde, observa-se que, na própria Agenda 21 da ECO/92, essas organizações foram reconhecidas pela própria ONU como sendo de imprescindível importância para o desenvolvimento de políticas e normas relativas ao meio ambiente.

* Foi uma organização instituída em 1964, como resultado da entrada maciça de novos Estados Africanos e asiáticos, ex-colônias em grande parte, órgão subsidiário da ONU, a UNCTAD logo se definiu como uma entidade "antiGATT", por suas políticas explícitas de tentar organizar o comércio internacional, de acordo com os países em desenvolvimento. Mais tarde, o apogeu dessa organização se daria por volta de 1964 com a adoção de uma série de resoluções pela ONU sobre a denominada Nova Ordem Econômica Internacional, a qual propunha uma inversão dos princípios que regiam o antigo GATT; era, com efeito, uma oposição ao liberalismo econômico preconizado GATT à época.

quais, inevitavelmente, refletiram-se nos assuntos de proteção internacional do meio ambiente. As oposições entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos ganharam dimensões ambientais, já que as pretendidas táticas preservacionistas daqueles causariam prejuízos econômicos e ecológicos a esses*.

Em última análise, surgiu a seguinte oposição política: de um lado, continuarem os Estados industrializados com as suas práticas industriais e comerciais, e de outro, nos países em desenvolvimento, criarem-se “zoológicos ambientais”, estáticos e preservados, os quais supririam o “déficit” ambiental ocasionado por aqueles. Dessa forma, aqueles não desejavam obstar o crescimento de sua economia, relegando a tarefa de proteção ambiental às sociedades desfavorecidas, ao passo que estas, além de pouco poluírem a biosfera, intentavam iniciar o seu desenvolvimento econômico sem o encargo de se constituírem os “filtros do mundo”, o que impediria, por óbvio, o crescimento de sua economia.

Por outro lado, inobstante o aparecimento de inúmeros corpos legislativos internacionais relacionados à proteção do meio ambiente, da destacada atuação das organizações não governamentais e da problemática oposição econômica entre os Estados desenvolvidos e os subdesenvolvidos, tendo decorrido dez anos da Conferência de Estocolmo, a comunidade internacional via-se impotente diante da constatação do aumento da destruição do meio ambiente e, também, do uso indiscriminado de recursos não-renováveis da natureza. As mencionadas ONGs já estavam se sentindo frustradas em suas tentativas no sentido de criar soluções legislativas destinadas a impedir este estado de coisas. Os inúmeros tratados, convenções e resoluções internacionais surgidos consolidavam a chamada “soft law” em que se conclamava as partes a agirem desta ou daquela maneira, mas sem adotar normas capazes de obrigá-las a tanto. E, ainda, a referida oposição econômica e ambiental entre os países mostrava a íntima relação entre essas duas

* Diga-se, à guisa de se ilustrar: a proibição da destruição de extensas florestas tropicais, a fim de preservar-se o “pulmão” do mundo. Política de toda esta, frise-se, prejudicial aos países subdesenvolvidos.

questões e pressionava uma a outra no sentido de se estabelecerem novas diretrizes jurídicas e políticas que atenuassem as disparidades entre as sociedades em ambas as esferas, no meio ambiente e na economia.

Em verdade, ao lado dos fatores jurídicos, econômicos e políticos, o que havia era um desgaste cada vez maior do meio ambiente, atribuído à crescente demanda de recursos escassos e pela poluição dos mares, rios e da atmosfera, causada, na quase totalidade dos casos, pelos países industrializados. Em contrapartida, há que se reconhecer que, nos países subdesenvolvidos, com menor intensidade, a própria pobreza poluía e polui o ambiente, também, já que as pessoas pobres são levadas a derrubar florestas, permitirem o pastoreio intensivo e correr para os grandes centros urbanos.

Assim, tendo de um lado as pressões da opinião pública devidamente embasadas em pesquisas científicas desanimadoras acerca da situação ecológica mundial e, de outro, as pressões democráticas dos países subdesenvolvidos por uma “justiça nas relações internacionais”, a questão da proteção do meio ambiente humano tornou-se aliada às discussões acerca da citada implantação da “nova ordem econômica internacional”. A proteção do meio ambiente humano, em nível mundial, clamava por uma discussão em conjunto com a economia mundial. Não foi por outra razão, portanto, que a comparação das próprias denominações das duas Conferências das Nações Unidas é reveladora das preocupações distintas no conteúdo delas: em Estocolmo, 1972, foi a “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano”; no Rio de Janeiro, a ECO/92, a denominação oficial foi “Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”.

2.3.3 Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Rio – 1992).

Diante do quadro acima exposto e, mormente, da constatação do insignificante progresso em matéria ambiental, a Assembléia Geral das Nações Unidas decidiu pela convocação de uma nova Conferência para tratar do assunto, mas que, com anterioridade, uma série de medidas preliminares deveria ser tomada a começar com a convocação de uma Comissão de alto nível, cujas conclusões acabaram por servir de base para a resolução da Assembléia Geral em 1989 que, por sua vez, recomendou a criação de um Comitê Preparatório, bem como a realização de reuniões regionais e a colaboração das ONGs.

Em 1985, atenta aos movimentos dos governos e da opinião pública internacional sobre as questões ambientais globais, a Assembléia Geral das Nações Unidas decidiu conferir ao PNUMA a tarefa de bem enquadrá-las e de esboçar políticas relativas ao meio ambiente até o ano de 2000 e para mais além. Foi estabelecida uma Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, cujo presidente escolhido foi inusitadamente uma mulher, a Senhora Gro Harlem Brundland, da Noruega, a única estadista do mundo a ocupar o cargo de Primeiro-Ministro, comenta-se. Durante três anos, a Comissão visitou todos os países, consultou dezenas de pessoas e realizou reuniões deliberativas em diversas cidades, encerrando suas atividades em dezembro de 1987, com a entrega de um Relatório à Assembléia Geral da ONU, o Relatório de Brundtland.

O Relatório, constituindo-se em uma admirável síntese dos grandes problemas ambientais da atualidade e, ao mesmo tempo, um repertório de estratégias sugeridas para seu equacionamento, deu maior ênfase às conseqüências negativas da pobreza sobre o meio ambiente. A Comissão classificou em três grandes grupos os principais problemas ambientais. O primeiro versa sobre os problemas ligados à poluição ambiental, tratando das emissões de carbono e das

mudanças climatológicas, da poluição da atmosfera, da poluição da água, dos efeitos nocivos dos produtos químicos e dos rejeitos radioativos e a poluição das águas interiores e costeiras. O segundo trata dos assuntos ligados aos recursos naturais, como a diminuição das florestas, principalmente das florestas tropicais, perda de recursos genéticos; perda de pasto, erosão do solo e desertificação; mau uso da energia, especialmente lenha; uso deficiente das águas de superfície, dentre outros. O terceiro, com ênfase, trata das estreitas relações havidas entre as questões ambientais e a pessoa humana, abordando assuntos tais como: uso da terra e sua ocupação, abrigo, suprimento de água e saneamento, administração do crescimento urbano acelerado, a educação, dentre outros.

Ademais, deve ressaltar-se que o Relatório elaborou o conceito de desenvolvimento sustentável*, diante das mazelas detectadas no mundo pela Comissão. Nesse particular, o Relatório insistiu enfaticamente que o próprio conceito de desenvolvimento sustentável requer a erradicação da pobreza generalizada ou extrema e a adoção, nas sociedades desenvolvidas, de estilos de vida menos consumistas condizentes com os meios ecológicos limitados do mundo. TRINDADE²⁷, a propósito, advogando a tese da necessidade de desenvolvimento econômico juntamente com o indeclinável respeito ao meio ambiente, assim afirma: “Em última análise, o desenvolvimento e a proteção ambiental caminham juntos, de modo indivisível e integrado; não podem ser considerados em isolamento um do outro, e ambos são tidos hoje como sendo conjuntamente do interesse comum da humanidade”.

O Relatório *Brundtland*, então, entre outras coisas, sugeriu que a Assembléia Geral das Nações Unidas deveria considerar a conveniência de ser convocada uma conferência internacional para avaliar os progressos obtidos.

* Segundo a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, define-se desenvolvimento sustentável como “desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações atenderem às próprias necessidades”.

²⁷ Obra citada. p. 171.

Em 1988, a Assembléia Geral da ONU decidiria realizar uma conferência sobre a temática do meio ambiente global e que esta seria realizada no Brasil. No ano de 1989, a Assembléia Geral da ONU resolveria convocar uma Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento com duas semanas de duração e com o mais alto nível de participação possível. Para o Secretário Geral da Conferência, que seria realizada no Rio de Janeiro, foi eleito o Sr. Maurice Strong, então diretor do PNUMA.

Em 1990, dessa forma, já na primeira reunião do Comitê Preparatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em Nairóbi, ficara clara a diferença entre a conferência a ser realizada no Rio de Janeiro e a de Estocolmo (1972). Na primeira Conferência, em 1972, foram abordados problemas que ainda estavam bastantes presentes em 1992, sendo que alguns destes problemas, contudo, haviam sido superados ou controlados em países desenvolvidos devido à alta tecnologia e à disponibilidade de recursos financeiros existentes. Em contrapartida, nos países subdesenvolvidos os desgastes ambientais se agravaram, pois os processos de industrialização, urbanização e agrícola não tinham acessos a essas tecnologias e recursos financeiros adicionais. O mercado não poderia, sozinho, regular as relações entre homem e natureza. Em sociedades desfavorecidas, nesse sentido, o mercado pode levar a sérios danos e, até, a destruição do meio ambiente, se não houver maior cooperação, recursos financeiros adicionais e acesso a tecnologias ambientais benignas. O tema de economia, como já abordado, teria extrema relevância na conferência de 1992, ao contrário da Conferência de Estocolmo (1972).

De 1º a 12.06.1992, com a participação de 178 Governos e a presença de mais de 100 Chefes de Estado ou de Governo, a ECO/92 foi a maior conferência já realizada pelas Nações Unidas, até aquele momento histórico.

Observa-se que, nesta oportunidade, ao contrário da Conferência anterior, a própria Conferência propiciou, paralelamente ao evento oficial da ONU, a ocorrência

da reunião organizada pelo Fórum Brasileiro de ONGs e pelo *International Facilitating Committee*, entidade internacional ligada ao Secretariado da Conferência, consistente de reuniões informais de organizações não governamentais, cujo interesse político, científico e cultural foi igualmente proporcional ao da própria reunião oficial da ONU; ao menos não foram consideradas reuniões selvagens, como na Conferência de 1972.

Em suma, os resultados da ECO/92 podem ser assim descritos: a) adoção de duas convenções multilaterais: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e a Convenção sobre a Diversidade Biológica; b) subscrição de documentos de fixação de grandes princípios normativos e/ou de linhas políticas a serem adotadas pelos Governos: b.1) a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ANEXO 2); b.2) a Agenda 21; e b.3) a Declaração de Princípios sobre as Florestas; c) fixação cogente de temas para próximas reuniões de órgãos da ONU e, ainda, as agendas de conferências internacionais subseqüentes sobre a questão da estabilização do lançamento do dióxido de carbono, CO₂, na atmosfera, responsável pelo aquecimento da temperatura da Terra (o chamado efeito estufa); d) criação de um órgão de alto nível nas Nações Unidas, a Comissão para o Desenvolvimento Sustentável, subordinada ao ECOSOC (Conselho Econômico e Social da ONU), encarregada de submeter relatórios e recomendações à Assembléia Geral da ONU, tendo ela, inclusive, a incumbência de acompanhar a implementação da Declaração do Rio de Janeiro e da Agenda 21.

A Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima foi assinada por 154 Estados e por uma organização internacional de integração econômica regional (a Comunidade Européia)*, estabelecendo normas para reduzir o lançamento não só

* Organização de integração econômica regional que é, a Comunidade Européia tem sido, em anos recentes, a única organização desta qualidade admitida como Parte em tratados multilaterais, pelo argumento de que tal representatividade advir da circunstância de que os Estados-membros terem transferido à organização regional seus poderes para legislar, nas matérias versadas em tais tratados. Ressalte-se, todavia, que, a fim de evitar a super-representatividade dos referidos Estados europeus, há dispositivos nos tratados que anulam os votos individuais dos Estados-membros, caso a Comissão da Comunidade da União Européia vote. Assim, no caso dos

de dióxido de carbono na atmosfera, mas, também, de todos os gases causadores do efeito estufa, responsáveis pela elevação da temperatura do clima terrestre, com todo o rol de medidas que a adoção de tal política implicaria, a exemplo: redução de fontes poluentes, como emissões industriais e, sobretudo, emissão de veículos automotores; e, por outro lado, a Convenção contém regramentos específicos acerca da conservação e ampliação dos absorvedores dos gases de carbono, que são os oceanos e florestas.

A Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada por 156 Estados e pela Comunidade Européia, em 05.06.1992, tem como propósito a preservação de espécies animais e vegetais em seu hábitat natural, uma vez que a ciência tem comprovado que cerca de 50 (cinquenta) espécies de animais e vegetais desaparecem a cada dia na Terra, com conseqüências danosas para a cadeia alimentar dos próprios animais, inclusive o homem, para a garantia da produção futura de alimentos e, ainda, para a produção de medicamentos. Em verdade, como cerca de 40% (quarenta por cento) das espécies têm seu hábitat em florestas tropicais, as políticas ligadas à proteção da diversidade biológica dizem-lhes respeito. A Convenção sobre Diversidade Biológica tem sua finalidade bem descrita em seu artigo 1º (primeiro): “Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentada de seus componentes e a repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos energéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado”. Foi encontrado, assim, um equilíbrio de compromissos entre os países possuidores dos recursos da diversidade biológica, como o Brasil, e aqueles detentores da biotecnologia, podendo ambos desfrutar das

mencionados Estados-membros votarem, são os votos contados individualmente, sem computar-se o voto da Comunidade Européia.

vantagens advindas da biodiversidade, sejam elas econômicas, comerciais, tecnológicas ou, principalmente, ambientais.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual constitui o Anexo 2 do trabalho, é um conjunto de princípios normativos, os quais em resumo: a) consagraram a filosofia da proteção dos interesses das presentes e futuras gerações; b) fixaram os princípios básicos para uma política ambiental de abrangência global, em respeito aos postulados de um Direito ao Desenvolvimento; c) como decorrência dos princípios básicos declarados, consagraram a luta contra a pobreza e recomendam uma política demográfica; d) reconheceram o fato de a responsabilidade de os países industrializados serem os principais causadores dos danos já ocorridos ao meio ambiente mundial. A Declaração do Rio, por esta forma, diagnosticou as aspirações da comunidade internacional às vésperas do século XXI.

Com efeito, a Declaração do Rio repete alguns dos 26 (vinte e seis) princípios já consagrados na Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 1972, ora dando-lhes a conotação novíssima da preocupação com a disparidade entre as nações, ora dando-lhes um enfoque com vistas ao estabelecimento de uma política lastreada no conceito inovador de “desenvolvimento sustentável”, entre todos os Estados. Nesse sentido, estabeleceu uma série de princípios: princípio do poluidor-pagador; o da prevenção; o da integração da proteção ao meio ambiente em todas as esferas das políticas dos Estados; o da aplicação dos estudos de impacto ambiental, bem como o da consagração de um moderno princípio, o da “internalização de custos externos”. Este último se materializaria através de medidas legais, tanto domésticas quanto internacionais, tendentes a fazer com que os custos derivados da produção de bens e serviços e que onerem a sociedade como um todo prejudicando o meio ambiente deixem de ser vistos como “custos externos”, susceptíveis de serem tolerados e socializados por todos cidadãos, mas, antes, passem a ser ressarcidos diretamente

pela fonte poluidora, a qual, assim, os “internalizaria”*. Nesse sentido, dispõe o Princípio 16 da Declaração do Rio: “As autoridades nacionais deverão envidar esforços no sentido de promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando em consideração a política de que o poluidor deverá, em princípio, arcar com os custos da poluição, considerando o interesse público e sem distorcer-se o comércio e as inversões internacionais”.

O conceito de desenvolvimento sustentável*, com papel de suma importância, figurou em 12 dos 27 Princípios da Declaração do Rio e, ainda, no art. 3º, parágrafo 4º da Convenção-Quadro sobre Mudança de Clima. Tal conceito nada mais significa do que inserir nos processos decisórios de ordem política e econômica, como condição *sine qua non*, as considerações de ordem ambiental.

* É de conhecimento elementar, que os agentes econômicos tendem a privatizar os lucros e a socializar os prejuízos e custos da produção. Durante o processo produtivo industrial, não se imbuem o custo da poluição que um determinado produto, gerando as chamadas externalidades negativas. Chegou-se ao consenso, então, da responsabilização dos produtores por estes custos repassados à sociedade, à fauna, à flora e ao meio ambiente, impondo-se, assim, uma “internalização” desses custos. Essa questão foi albergada pelo Princípio do Poluidor-Pagador agasalhado no Princípio 16 da Declaração do Rio, de 1992: “As autoridades nacionais deverão envidar esforços no sentido de promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando em consideração a política de que o poluidor deverá, em princípio, arcar com os custos da poluição, considerado o interesse público e sem se distorcer o comércio e as inversões internacionais”.

* Observe-se que o conceito de desenvolvimento sustentável foi introduzido no Direito Internacional pelo Relatório de Brundtland e definido na XV Sessão do Conselho de Administração do PNUMA Conforme transcrito no Relatório da Delegação brasileira à ECO/92, eis alguns reduzidos trechos da manifestação oficial do Conselho de Administração do PNUMA sobre a conceituação de desenvolvimento sustentável: “O Conselho de Administração acredita ser sustentável o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades. Desenvolvimento sustentável tampouco implica transgressão alguma ao princípio da soberania. O Conselho de Administração considera que a consecução do desenvolvimento sustentável envolve cooperação dentro das fronteiras nacionais e através daquelas. (...) O desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio é de grande importância para todos os países, industrializados e em desenvolvimento. (...) Hoje, novas questões ambientais desafiam a comunidade internacional, enquanto as velhas questões se mantêm e até adquirem maior magnitude.”

Consoante dispõe o Princípio 4 (quatro) da Declaração: “Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele”.

Segundo consta do preâmbulo desse documento: “A humanidade se encontra em um momento histórico de definição. Nós nos deparamos com a perpetuação das disparidades entre nações e no interior delas próprias com o agravamento da pobreza, da saúde precária e do analfabetismo, e com a permanente degradação dos ecossistemas dos quais depende o nosso bem-estar. Todavia, a *integração das questões ambientais e do desenvolvimento* conduzirá à satisfação das necessidades básicas, a uma qualidade-de-vida mais digna, a uma conservação e manejo mais adequados dos ecossistemas a um futuro mais seguro e promissor para todos. Nenhum país poderá conseguir essa integração por iniciativa própria. Porém, através de uma parceria global conseguiremos atingir, juntos, o *desenvolvimento sustentável*”. Destacamos.

Com efeito, foi este o conceito de maior relevância teórica e prática assentado nesta grande Conferência, tanto no Direito Internacional do Meio Ambiente como nas linguagens da diplomacia e da política internacional, sendo um norteador da atividade econômica tanto dos países desenvolvidos quanto dos subdesenvolvidos.

Não obstante a magnitude do conceito de desenvolvimento sustentável utilizável por todas as nações, relevância deve ser dada à importância desse princípio para o grupo dos países desenvolvidos, já que esse foi o que mais contribuiu para a degradação ambiental em todo o mundo, a qual, em última análise, proporcionou o atual estágio de desenvolvimento dessas sociedades. Nesse sentido, SILVA roborava esse raciocínio:

Parece-nos, contudo, que o desenvolvimento sustentável, tal como formulado é mais importante para os países desenvolvidos do que para os países em desenvolvimento. Graças a uma política de degradação ambiental, os países desenvolvidos puderam elevar o nível de vida de suas populações, provocando com isto um grau de poluição global que faz com que a adoção agora, pelos países em desenvolvimento, de uma política semelhante tornaria o mundo quase inabitável. No fundo, é indispensável que todos, desenvolvidos e em desenvolvimento, estejam dispostos a dar a sua colaboração, visando melhorar a saúde do planeta.²⁸

A Agenda 21, a qual foi assim denominada por pretender traçar, por todo o século XXI, as ações que devem ser empreendidas pelos Estados, é um documento bastante complexo formado de cerca de 800 (oitocentas) páginas, no qual se estabelece um programa global da política de desenvolvimento e da política ambiental, elaborado por países industrializados e pelos em via de desenvolvimento, com seus princípios válidos para ambos os conjuntos, se bem que com exigências e prescrições distintas para cada qual. O documento estipula diretrizes e parâmetros para políticas bilaterais e multilaterais ao combate à pobreza, política demográfica, educação, saúde, abastecimento de água potável, saneamento, tratamento de esgotos e detritos, agricultura e desenvolvimento rural, dentre outras. Em linhas gerais, pela análise perfunctória da Agenda 21, pode-se resumir as diretrizes

²⁸ Obra citada. p. 50.

transcritas em tal documento nas seguintes macro-políticas de longo prazo: consecução de um desenvolvimento econômico sustentável, fazendo integrar essa noção aos processos decisórios das nações; a busca de um mundo com menos disparidades econômicas e sociais, combatendo a pobreza e protegendo a saúde humana; tornar o planeta mais habitável, através de políticas de combate à poluição urbana e à má administração de rejeitos sólidos e, ainda, de tratamento das questões de suprimento de água às cidades; o fortalecimento de políticas que visem um eficiente uso dos recursos naturais, sem desperdícios e abusos; o gerenciamento adequado dos resíduos químicos e perigosos, e nucleares.

Em verdade, portanto, nas palavras de SILVA²⁹:

(...) O grande desafio da Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED) foi a erradicação da pobreza e a melhoria das condições de vida da grande maioria da população do mundo. Nisto, trilhou caminho distinto daquele da Conferência de Estocolmo, de 1972, quando os países empenhados em sua realização pensavam, sobretudo, no combate à poluição da atmosfera, dos rios e lagos e dos mares. A Conferência do Rio não foi **uma conferência em que se tratava simultaneamente de duas ordens de problemas: os de meio ambiente e os de desenvolvimento**; visava ao desenvolvimento levando em conta as questões ambientais. [grifo nosso]

Nesse sentido, foi dada maior atenção aos problemas típicos dos países subdesenvolvidos. Como emanção do sistema internacional de proteção dos direitos humanos que é, o Direito Internacional do Meio Ambiente passou a considerar o homem em um plano superior; o meio ambiente como instrumento de bem estar para todos e não um valor absoluto em si mesmo.

Os dois principais documentos aprovados em junho de 1992 espelham essa preocupação. O Princípio 5 da Declaração do Rio salienta que a tarefa essencial da Conferência era “erradicar a pobreza de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo”.

A Agenda 21 logo no seu primeiro parágrafo lembra que a humanidade se

²⁹ Obra citada. p. 153-154.

encontra hoje num momento decisivo. “Estamos confrontados com a perpetuação das disparidades entre nações, bem como dentro delas, um aumento da pobreza, da fome, da insalubridade e do analfabetismo, e a continuação da deterioração do ecossistema do qual dependemos para o nosso bem-estar”. E, continuando, insiste na necessidade da captação de novos e adicionais recursos financeiros para os países endividados, com especial ênfase nos países em desenvolvimento.

Enfim, a ECO/92, além de constituir-se um importante passo no desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente, trouxe outras duas importantes contribuições. A primeira, sedimentada que está no Princípio 27 (vinte e sete) da Declaração do Rio de Janeiro, seria a criação, a partir de então, de normas ambientais internacionais com o estabelecimento de obrigações mais amplas, dando-lhes maior ênfase na questão do desenvolvimento. Em segundo lugar, com importância central, a ECO/92 marcou a mudança da ênfase do conteúdo das normas de Direito Internacional do Meio Ambiente, as quais passaram, dentro dessa ótica de combate à pobreza e melhoria das condições de vida, a demonstrar mais vigor ao conceito de justiça e equidade material nas relações internacionais.

Até os dias atuais, ínfimo foi o desenvolvimento das metas e preceitos sedimentados na ECO/92.

O Protocolo de Kyoto (1997)*, o qual almeja a implementação de prazos e metas para a redução da emissão de gases de efeito estufa, ainda não entrou em vigor em face do “lobby” da indústria petrolífera mundial e do recuo norte-americano em ratificar a sua assinatura. A Convenção sobre Biodiversidade, também alvo de contundentes reações “yankees”, já se acha em vigor, inclusive no Brasil, desde 1994; mas a entrada em vigor está longe de significar que todos os problemas vinculados à biodiversidade estejam resolvidos.

* É a 3ª Conferência (COP – 3) que deu continuidade à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima, a qual incluiu metas e prazos relativos à redução ou limitação das emissões futuras de dióxido de carbono e outros gases responsáveis pelo efeito estufa, especialmente nos países desenvolvidos.

3. CONCLUSÃO

3.1. O direito do meio ambiente é, *a priori*, uma ramificação dos direitos humanos.

3.2. O sistema internacional de proteção dos direitos humanos e o sistema internacional de proteção do meio ambiente são paralelos, sendo que, em última análise, aquele é o genitor deste.

3.3. Os direitos humanos, a partir da 2ª Guerra Mundial, foram levados a um processo de internacionalização. A “Declaração Universal dos Direitos Humanos” (1948), representou o marco dessa internacionalização.

3.4. Ao lado do sistema geral de proteção dos direitos humanos formou-se o sistema especial de proteção dos direitos humanos. Tal sistema passou a contemplar o sujeito de direito concreto, com suas particularidades. Foi, nesse sistema, que veio a se inserir o direito fundamental do ser humano ao meio ambiente.

3.5. O direito do meio ambiente, contemporâneo que é, surgiu em virtude de situações de desgaste desenfreado da natureza decorrentes de um modelo econômico que privilegiou o crescimento econômico desmedido. Assim, sua finalidade precípua passou a ser a de assegurar uma vida digna para todos os habitantes do planeta.

3.6 Os fatores que contribuíram para o desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente foram os seguintes: inviabilidade ecológica do modelo econômico existente após a 2ª Guerra Mundial; superação das fronteiras nacionais pela poluição; emergência de uma consciência global da opinião pública de se tratar o meio ambiente de modo holístico; democratização das relações internacionais, com a participação da opinião pública na feitura e controle dos tratados internacionais; possibilidade de destruição maciça pelo uso de energia nuclear, no 2º pós-guerra; ocorrência de catástrofes ambientais de grande alcance,

em períodos anteriores.

3.7. No período compreendido entre 1960 e 1972, houve o aparecimento de várias convenções internacionais confirmando a solidez do novo ramo do direito. A ONU, a partir disto, em 1968, decidiu convocar a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (Estocolmo, 1972).

3.8. A idéia de realização da Conferência não foi bem recepcionada pelos países em desenvolvimento. Já nos preparativos da Conferência de 1972 surgira uma frontal oposição entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, a qual se tornara evidente por ocasião da ECO/92: para as sociedades desenvolvidas, o desenvolvimento seria a causa de problemas ambientais; para as nações subdesenvolvidas, o desenvolvimento seria o veículo de correção tanto dos desequilíbrios ambientais como dos sociais.

3.9. A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, em Estocolmo, em 1972, marcou a internacionalização do direito do meio ambiente assinalando, assim, a maturidade do Direito Internacional do Meio Ambiente e reconheceu a idéia de que as mazelas ambientais nos países em desenvolvimento são distintas dos países industrializados. Na ocasião foram votados: a Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (ANEXO 1); um Plano de Ação para o Meio Ambiente; uma Resolução sobre aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU; a instituição do PNUMA – Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente.

3.10. O Princípio 1 da Declaração de Estocolmo consagrou, definitivamente, o meio ambiente como um direito fundamental.

3.11. Nos 20 anos subseqüentes à Conferência de Estocolmo, as discussões acerca da proteção do meio ambiente nos foros diplomáticos enfocaram, cada vez mais, as desigualdades na economia e nas relações internacionais entre os países. Neste período, ainda, o desgaste ambiental em âmbito mundial não cessou.

3.12. Diante da necessidade de discussão em conjunto do meio ambiente e da economia mundial e, sobretudo, do insignificante progresso em matéria ambiental, a ONU convocou a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; uma atualização da Declaração de Estocolmo com ênfase para o conceito de desenvolvimento sustentável.

3.13. Os resultados da ECO/92 foram: adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e da Convenção sobre a Diversidade Biológica; a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ANEXO 2); a Agenda 21; a Declaração de Princípios sobre as Florestas; criação da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável.

3.14. O desenvolvimento sustentável foi o conceito de maior relevância assentado nesta Conferência. Em definição é o “desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações atenderem às próprias necessidades”.

3.15. A ECO/92, ao contrário da Conferência de Estocolmo, deu atenção especial aos problemas ambientais e econômicos dos países em desenvolvimento, como a melhoria das condições de vida e a pobreza e suas mazelas. O Direito Internacional do Meio Ambiente passou a encarar o meio ambiente como um instrumento para a consecução do bem estar de todos.

3.16. Como principais contribuições ao desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente, a ECO/92 trouxe a idéia de desenvolvimento sustentável como a tônica a ser injetada nas políticas econômicas dos países e, sobretudo, a mudança do conteúdo das normas de Direito Internacional do Meio Ambiente, as quais passaram a demonstrar maior vigor ao conceito de justiça e equidade material nas relações internacionais.

3.17. Poucas foram as conquistas planeadas por ocasião da ECO/92. O Protocolo de Kyoto (1997) ainda não entrou em vigor. A Convenção sobre Biodiversidade está assinada, mas pouco implementada.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, O. M. **Política e direito agroambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BIANCHI, P. N. L. **Meio ambiente: certificações ambientais e comércio internacional**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2002. 292 p.

BUGLIONE, S. O desafio de tutelar o meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT, p. 194 – 220, jan./mar. 2000.

CAPRA, F. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 1997. 256 p.

CARVALHO, D. W. de. A proteção jurisdicional do meio ambiente – uma relação jurídica comunitária. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT, p. 189 – 208, out./dez. 2001.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva. 1999.

DALLARI, D. de A. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna. 1998

_____. **Elementos de teoria geral do Estado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 268 p.

DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: M. Limonad, 1997.

DINIZ, M. H. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 578 p.

FERRARI, E. R. A fauna e a sua proteção penal. **Revista da Academia Paulista de Magistrados**, São Paulo: [s.n], p. 39 – 46, dez. 2001.

FERREIRA FILHO, M. G. **Direitos humanos fundamentais**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FREITAS, V. P. de. **Direito Ambiental em Evolução**. Curitiba: Juruá, 1998.

MARUM, G. A. de O. Meio ambiente e direitos humanos. **Revista de Direito Ambiental**, Rio de Janeiro: RT, p. 117 – 138, out./dez. 2001.

MAYER-TASH. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

MELLO, C. D. de A. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. vol. I.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. São Paulo: RT, 2000.

_____. Direito do ambiente: um direito adulto. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT, v. 15, p. 34 – 55, jul./set. 99.

MONTEIRO, A. P. O papel dos consumidores na política ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT, p. 69 – 74, jul./set. 1998.

MONTORO, A. F. **Introdução à ciência do direito**. 25 ed. São Paulo: RT, 1999.

MOTA, S. **Planejamento urbano e preservação ambiental**. São Paulo: Verde Pantanal, 1990.

MUKAI, T.; e NAZO, G. N. O direito ambiental no brasil: evolução histórica e a relevância do Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: RT, p. 75-103, jan./mar. 2001.

NALINI, J. R. O intelectual e o ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT, p. 192 – 202, v. 21, jan./mar. 2001.

PACCAGNELLA, L. H. Dano moral ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT, p. 44 – 51, v. 13, jan./mar. 1999.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

RIBAS, L. C. Capitalismo, meio ambiente e políticas públicas; o ambiente atual para um projeto político. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT, v. 10, p. 123 – 135, abr./jun. 1998.

SANTOS, R. Ética Ambiental e Funções do Direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT, v. 18, p. 243 - 247, mai./jun. 2000.

SCHEIBE, V. A. da C. O direito ambiental no Mercosul. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT, v. 23, p. 125 – 162, jul./set. 2001.

SILVA, G. E. do N. e. **Direito ambiental internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002. 357 p.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. 871 p.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. 349 p.

SOARES, G. F. S. **Direito internacional do meio ambiente: emergências, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 906 p.

SPÍNOLA, A. L. S. Consumo sustentável: o alto custo ambiental dos produtos que consumimos. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, v. 24, p. 209 – 216, out./dez. 2001.

TRINDADE, A. A. C. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. 1. ed. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1993. 351 p.

VITORIA, M. A. Comercio y medio ambiente en los procesos multilaterales y comunitarios. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT, v. 28, p. 11 - 40, out./dez. 2002.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999.

ANEXO 1 – DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO
AMBIENTE HUMANO, ESTOCOLMO, 1972. *

* Texto conforme: **Only One Earth, United Nations Conference on the Human Environment, Stocholm, 5-16 June 1972**, publicação do "Centre for Economic and Social Information at United Nations, European Headquarters", Genebra (s.i.d.). Em tradução livre do Prof. Guido Fernando Silva Soares. Disponível em: <<http://www.atlasnet.com.br/guidosoares>>. Acesso em: 09 set.2003.

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO ESTOCOLMO, 1972

A CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO,

Tendo-se reunido em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, e

Tendo considerado a necessidade de um panorama comum e de princípios comuns que inspirem e guiem os povos do mundo na preservação e fortalecimento do meio ambiente humano,

PROCLAMA QUE:

1. O homem é duplamente natureza e modelador de seu meio ambiente, o qual lhe dá subsistência física e lhe proporciona a oportunidade para crescimento intelectual, moral, social e espiritual. Na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, foi atingido um estágio em que, através da rápida aceleração da ciência e tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar seu meio ambiente de maneira incontável e numa escala sem precedentes. Ambos os aspectos do meio ambiente do homem, o natural e o por ele criado, são essenciais para o bem estar e o gozo dos direitos humanos básicos - mesmo o próprio direito à vida.

2. A proteção e a melhoria do meio ambiente humano, enquanto maior problema que afeta o bem estar dos povos e o desenvolvimento econômico por toda parte, constitui a aspiração urgente dos povos do mundo todo e o dever dos Governos.

3. O homem deve constantemente acumular experiência e continuar a descobrir, inventar, criar e progredir. Em nossos tempos, a capacidade do homem de transformar seu meio circundante, se usada com sabedoria, pode trazer a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e a oportunidade de melhorar a qualidade

de vida. Errada ou negligentemente aplicado, o mesmo poder pode causar incalculáveis prejuízos aos seres humanos e ao meio ambiente humano. Vemos, à nossa volta, as crescentes provas dos danos causados pelo homem a várias regiões da terra: perigosos níveis de poluição na água, ar, terra e seres vivos: enormes e indesejáveis distúrbios no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e sangria de recursos insubstituíveis; e graves insuficiências prejudiciais à saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente criado pelo homem, particularmente no meio ambiente vivo e do trabalho.

4. Nos países em vias de desenvolvimento, muitos dos problemas ambientais são causados pelo subdesenvolvimento. Milhões continuam a viver bem abaixo de um nível mínimo requerido para uma existência humana decente, privados de adequada alimentação e vestimenta, habitação e educação, saúde e condições sanitárias. Portanto, os países em vias de desenvolvimento devem dirigir seus esforços para seu desenvolvimento, tendo em mente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com a mesma finalidade, os países industrializados deverão realizar esforços no sentido de reduzir o intervalos entre eles e os países em vias de desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais geralmente são relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico.

5. O crescimento natural da população continuamente cria problemas para a preservação do meio ambiente, e políticas e medidas adequadas deverão ser adotadas, quando for o caso, para enfrentar tais problemas. De todas as coisas no mundo, as pessoas são a mais preciosa. São as pessoas que propõem o progresso social, criam riqueza social, desenvolvem a ciência e a tecnologia e, através de seu árduo trabalho, continuamente transformam o meio ambiente humano. Conjuntamente com o progresso social e o avanço da produção, da ciência e tecnologia, a capacidade do homem de melhorar o meio ambiente cresce a cada dia que passa.

6. Um ponto foi atingido na história, no qual devemos conformar nossas ações, por todo mundo, com um cuidado mais prudente em relação às conseqüências ambientais delas. Pela ignorância e indiferença, podemos causar um maciço e irreversível dano ao meio ambiente terrestre do qual dependem nossas vidas e bem estar. Inversamente, através de um conhecimento mais completo e uma ação mais prudente, poderemos conseguir para nós mesmos e nossa posteridade, melhor vida num meio ambiente mais consentâneo com as necessidades e esperanças humanas. Existem amplas vistas para a melhoria da qualidade do meio ambiente e para a criação de uma vida boa. O que se necessita é um estado de espírito entusiástico, porém tranqüilo, um trabalho intenso, porém ordenado. Com a finalidade de atingir-se a liberdade no mundo da natureza, o homem necessita de usar o conhecimento para construir, em colaboração com a natureza, um meio ambiente melhor. Defender e melhorar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, tem-se tornado um fim imperativo para a humanidade, um fim que deve ser visado juntamente e em harmonia com os fins estabelecidos e fundamentais da paz e do desenvolvimento social e econômico globais.

7. Atingir tal fim em relação ao meio ambiente, exigirá a aceitação de responsabilidades por parte de cidadãos e comunidade, e por empresas e instituições, em todos os níveis, participando todos de maneira justa nos esforços comuns. Os indivíduos em todas as caminhadas da vida, bem como as organizações em muitos campos, pelos valores deles e a soma de suas ações, deverão dar forma ao meio ambiente mundial do futuro. Os governos locais e nacionais deverão suportar o ônus pelas políticas ambientais de longo alcance e pelas ações empreendidas dentro de suas jurisdições. A cooperação internacional, igualmente, é necessária para levantar recursos a fim de auxiliar os países em vias de desenvolvimento a assumirem suas responsabilidades neste campo. Uma crescente espécie de problemas ambientais, seja porque são regionais ou globais no seu alcance, seja porque afetam o domínio comum internacional, exigirão uma ampla

cooperação entre as nações, e a atuação das organizações internacionais no interesse comum. A Conferência conclama aos Governos e aos povos a demonstrarem esforços comuns para a preservação e a melhoria do meio ambiente humano, em benefício de todos os povos e sua posteridade.

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS:

Princípio 1.

O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e as futuras gerações. A tal respeito, as políticas de promover e perpetuar o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e suas outras formas, e a dominação estrangeira, ficam condenadas e devem ser eliminadas.

Princípio 2.

Os recursos naturais da terra, incluindo o ar, água, terra, flora e fauna e, especialmente as amostras representativas de ecossistemas naturais, devem ser preservadas para o benefício da presente e futuras gerações, através de um planejamento ou gestão cuidadosos, quando for o caso.

Princípio 3.

A capacidade de a terra de produzir recursos vitais renováveis, deve ser mantida e, onde possível, restaurada e melhorada.

Princípio 4.

O homem tem uma especial responsabilidade de defender e criteriosamente administrar a herança da vida selvagem e seus habitats, que se encontram, agora gravemente ameaçados por uma combinação de fatores desfavoráveis. A

conservação da natureza, incluindo a vida selvagem, deve, assim, ser considerada importante nos planos de desenvolvimento econômico.

Princípio 5.

Os recursos não renováveis da terra devem ser empregados de maneira a serem preservados contra o perigo de sua futura exaustão, e os benefícios de sua utilização deverão ser compartilhados por toda humanidade.

Princípio 6.

O lançamento de substâncias tóxicas ou de outras substâncias e a liberação de calor, em tais quantidades ou concentrações que excedam a capacidade de o meio ambiente torná-los inofensivos, devem ter um fim, para assegurar-se que danos sérios e irreversíveis não sejam infligidos aos ecossistemas. A justa luta dos povos e de todos os países contra a poluição, deve ser apoiada.

Princípio 7.

Os Estados deverão tomar todas as providências possíveis para evitar a poluição dos mares por substâncias responsáveis por criar perigos à vida humana, prejudicar os recursos vivos da vida marinha, causar danos aos recursos de lazer ou por interferir com outros usos legítimos do mar.

Princípio 8.

O desenvolvimento econômico e social é responsável por assegurar ao homem uma vida benfazeja e um meio ambiente aproveitável, e por criar condições na terra que são necessárias para a melhoria da qualidade de vida.

Princípio 9.

As deficiências ambientais geradas por condições de subdesenvolvimento e desastres naturais, não só colocam graves problemas, como também podem ser remediadas por programas acelerados, através da transferência de quantidades substanciais de assistência técnica e financeira, como um suplemento aos esforços domésticos dos países em vias de desenvolvimento, e de tal oportuna assistência, quando for o caso.

Princípio 10.

Para os países em vias de desenvolvimento, a estabilidade dos preços e ganhos adequados em relação aos produtos primários e matérias primas, são essenciais à gestão ambiental, uma vez que tais fatores, bem como os processos ecológicos, devem ser levados em consideração.

Princípio 11.

As políticas ambientais de todos os Estados deverão enfatizar e não causar efeitos prejudiciais ao desenvolvimento potencial presente ou futuro dos países em vias de desenvolvimento, nem impedir atingirem-se melhores condições de vida para todos, e providências apropriadas deverão ser tomadas pelos Estados e organizações internacionais, com vistas a conseguir-se um acordo sobre como lidar-se com as possíveis conseqüências nacionais e internacionais, resultantes da aplicação de medidas ambientais.

Princípio 12.

Recursos devem ser tornados acessíveis, a fim de preservar e melhorar o meio ambiente, levando-se em consideração as circunstâncias e os requisitos particulares dos países em vias de desenvolvimento e quaisquer custos que possam emanar da incorporação por eles, das salvaguardas ao meio ambiente nos seus planos de desenvolvimento e a necessidade de tornar-lhes disponível, uma assistência internacional técnica e financeira adicional a seu pedido.

Princípio 13.

Para conseguir-se uma gestão mais racional dos recursos e assim melhorar o meio ambiente, os Estados deverão adotar um enfoque integrado e coordenado em seus planos de desenvolvimento, a fim de assegurar que o desenvolvimento seja compatível com as necessidades de proteger e melhorar o meio ambiente humano, em benefício de sua população.

Princípio 14.

Um planejamento racional constitui um instrumento essencial para conciliar qualquer disputa entre as necessidades do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente.

Princípio 15.

O planejamento deve ser aplicado aos assentamentos humanos e à urbanização, com a finalidade de evitarem-se efeitos desfavoráveis ao meio ambiente e de obter-se para todos, os máximos benefícios sociais, econômicos e ambientais. Para tanto, os projetos motivados por uma dominação colonialista e racista, devem ser abandonados.

Princípio 16.

Políticas demográficas, que não prejudiquem os direitos humanos básicos e que sejam julgadas apropriadas pelos Governos interessados, deverão ser aplicadas naquelas regiões onde a taxa do crescimento ou de concentrações populacionais tenham prováveis efeitos desfavoráveis ao meio ambiente ou desenvolvimento, ou onde a baixa densidade da população possa prejudicar a melhoria do meio ambiente humano ou impedir o desenvolvimento.

Princípio 17.

Instituições nacionais adequadas deverão ser encarregadas da tarefa de planejar, gerir e controlar os recursos ambientais dos Estados, com vistas a enfatizar a qualidade do meio ambiente.

Princípio 18.

A ciência e tecnologia, como parte de sua contribuição ao desenvolvimento social e econômico, devem ser aplicadas para evitar-se, identificar e controlar riscos ambientais e para a solução de problemas relativos ao meio ambiente, em benefício do bem comum da humanidade.

Princípio 19.

A educação em matérias ambientais, das gerações mais jovens e dos adultos, levando-se na devida conta os menos privilegiados, é essencial, a fim de alargar as bases em favor de uma opinião esclarecida e uma conduta responsável por parte de indivíduos, empresas e comunidades, na proteção e melhoria do meio ambiente, na sua inteira dimensão humana. Assim, é igualmente essencial que os meios de comunicação de massa evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente, mas, ao contrário, disseminem informações de natureza educativa sobre a necessidade de proteger e de melhorar o meio ambiente, a fim de tornar o homem capaz de desenvolver-se em todos os aspectos.

Princípio 20.

A pesquisa científica e o desenvolvimento, no contexto dos problemas ambientais, seja nacional, seja multinacional, devem ser promovidos em todos os países, em particular nos países em vias de desenvolvimento. Sendo assim, o livre fluxo de informações científicas atualizadas e a transferência de experiência devem ser apoiadas e assistidas, a fim de facilitar a solução de problemas ambientais; tecnologias ambientais deverão ser tornadas disponíveis aos países em vias de desenvolvimento, em termos que encorajem sua disseminação, sem constituir um encargo econômico para os países em vias de desenvolvimento.

Princípio 21

Os Estados têm, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, o direito soberano de explorar seus próprios recursos, conforme suas próprias políticas relativas ao meio ambiente, e a responsabilidade de assegurar que tais atividades exercidas dentro de sua jurisdição, não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou a áreas fora dos limites da jurisdição nacional.

Princípio 22.

Os Estados cooperarão para progressivamente desenvolver o direito internacional, relativamente a responsabilidade e reparação às vítimas da poluição e outros danos ambientais, causados por atividades geradas dentro das áreas de jurisdição ou controle de tais Estados, a áreas fora da jurisdição deles.

Princípio 23.

Sem prejuízo dos critérios que poderão ser eventualmente acordados pela comunidade internacional, quanto aos padrões que deverão ser determinados a nível nacional, será essencial, em todos os casos, considerar os sistemas de valores prevalecentes em cada país, e o alcance da aplicabilidade dos padrões que são válidos para os países mais adiantados, mas que podem ser inapropriados ou de custos sociais não garantidos para os países em vias de desenvolvimento.

Princípio 24.

Os assuntos internacionais que dizem respeito à proteção e melhoria do meio ambiente, deverão ser tratados num espírito de cooperação por todos os países, grandes ou pequenos, em pé de igualdade. A cooperação através de convênios multilaterais ou bilaterais, ou de outros meios apropriados, é essencial para efetivamente controlar, prevenir, reduzir e eliminar os efeitos desfavoráveis ao meio ambiente, resultantes de atividades conduzidas em todas as esferas, levando-se em conta a soberania e interesses de todos os Estados.

Princípio 25.

Os Estados assegurarão que as organizações internacionais possam desempenhar um papel coordenado, eficiente e dinâmico, na proteção e melhoria do meio ambiente.

Princípio 26.

O homem e seu meio ambiente devem ser poupados dos efeitos das armas nucleares, e todos outros meios de destruição em massa. Os Estados deverão lutar

por atingir-se a um acordo efetivo, nos órgãos internacionais apropriados, sobre a eliminação e completa destruição de tais armas.

ANEXO 2 – DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO, RIO DE JANEIRO - BR, 1992. *

* Tradução Não Oficial, conforme publicada como anexo, *apud* Ministério das Relações Exteriores, Divisão do Meio Ambiente, **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Relatório da Delegação Brasileira, 1992**, Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, FUNAG, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, IPRI. Coleção Relações Internacionais nº 16. (Com apresentação de Celso Lafer). Disponível em: <<http://www.atlasnet.com.br/guidosoares>>. Acesso em: 09 set.2003.

**DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO, 1992.**

A CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO,

Tendo-se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992,

Reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio
Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando
avançar a partir dela,

Com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global por meio do
estabelecimento de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores chave
da sociedade e os indivíduos,

Trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que
respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio
ambiente e desenvolvimento,

Reconhecendo a natureza interdependente e integral da Terra, nosso lar,

PROCLAMA:

Princípio 1.

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o
desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em
harmonia com a natureza.

Princípio 2.

Os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os
princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios
recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento, e a

responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Princípio 3.

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido, de modo a permitir que sejam atendidas eqüitativamente as necessidades de desenvolvimento e ambientais de gerações presentes e futuras.

Princípio 4.

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste.

Princípio 5.

Todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, devem cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atender as necessidades da maioria da população do mundo.

Princípio 6.

A situação e necessidades especiais dos países em desenvolvimento, em particular dos países de menor desenvolvimento relativo e daqueles ambientalmente mais vulneráveis, devem receber prioridade especial. Ações internacionais no campo do meio ambiente e do desenvolvimento devem também atender os interesses e necessidades de todos os países.

Princípio 7.

Os Estados devem cooperar, em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Princípio 8.

Para atingir o desenvolvimento sustentável e mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas.

Princípio 9.

Os Estados devem cooperar com vistas ao fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, pelo aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimento científico e tecnológico, e pela intensificação do desenvolvimento, adaptação, difusão e transferência de tecnologias, inclusive tecnologias novas e inovadoras.

Princípio 10.

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito a compensação e reparação de danos.

Princípio 11.

Os Estados devem adotar legislação ambiental eficaz. Padrões ambientais e objetivos e prioridades em matéria de ordenação do meio ambiente devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento a que se aplicam. Padrões utilizados por alguns países podem resultar inadequados para outros, em especial países em desenvolvimento, acarretando custos sociais e econômicos injustificados.

Princípio 12.

Os Estados devem cooperar para o estabelecimento de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de modo a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. Medidas de política comercial para propósitos ambientais não devem constituir-se em meios para a imposição de discriminações arbitrárias ou injustificáveis ou em barreiras

disfarçadas ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento de questões ambientais fora da jurisdição do país importador. Medidas destinadas a tratar de problemas ambientais transfronteiriços ou globais devem, na medida do possível, basear-se em um consenso internacional.

Princípio 13.

Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa a responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas a responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Princípio 14.

Os Estados devem cooperar de modo efetivo para desestimular ou prevenir a realocação ou transferência para outros Estados de quaisquer atividades ou substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana.

Princípio 15.

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Princípio 16.

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Princípio 17.

A avaliação de impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo

considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente.

Princípio 18.

Os Estados devem notificar imediatamente outros Estados de quaisquer desastres naturais ou outras emergências que possam gerar efeitos nocivos súbitos sobre o meio ambiente destes últimos. Todos os esforços devem ser empreendidos pela comunidade internacional para auxiliar os Estados afetados.

Princípio 19.

Os Estados devem prover oportunamente, a Estados que possam ser afetados, notificação prévia e informações relevantes sobre atividades potencialmente causadoras de considerável impacto transfronteiriço negativo sobre o meio ambiente, e devem consultar-se com estes tão logo quanto possível e de boa fé.

Princípio 20.

As mulheres desempenham papel fundamental na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento. Sua participação plena é, portanto, essencial para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Princípio 21.

A criatividade, os ideais e a coragem dos jovens do mundo devem ser mobilizados para forjar uma parceria global com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos.

Princípio 22.

As populações indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm papel fundamental na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses dessas populações e comunidades, bem como habilitá-las a participar efetivamente da promoção do desenvolvimento sustentável.

Princípio 23.

O meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos a opressão, dominação e ocupação devem ser protegidos.

Princípio 24.

A guerra é, por definição, contrária ao desenvolvimento sustentável. Os Estados devem, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflito armado, e cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário.

Princípio 25.

A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis.

Princípio 26.

Os Estados devem solucionar todas as suas controvérsias ambientais de forma pacífica, utilizando-se dos meios apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Princípio 27.

Os Estados e os povos devem cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos Princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

ERRATA

- 01) Nas páginas de I e II consta o título da monografia como sendo EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL e na página III EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL. O título correto do trabalho é EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE.
- 02) Na página 01, linha 13, está grafado Direito Internacional Ambiental. O correto é Direito Internacional do Meio Ambiente.
- 03) Na página 05, linha 23, está disposto um “x” isolado, o qual deve ser desconsiderado.
- 04) Na página 06, linha 11, consta que o ano em que foi proclamada a independência dos Estados Unidos da América é o de 1976 (mil novecentos e setenta e seis). O ano correto é o de 1776 (mil setecentos e setenta e seis).
- 05) Na página 08, linha 5, na segunda vez em que está escrita a palavra ‘revolução’, esta foi grafada com letra maiúscula. A grafia correta é com letra minúscula.
- 06) Na página 23, linha 13, a palavra ‘particularmente’ foi digitada com a letra “p” maiúscula. A grafia correta é com a letra “p” minúscula.
- 07) Na página 35, linha 22, a palavra “cidade” deveria estar no plural para concordar com o adjetivo antecedente “diversas”.
- 08) Na página 40, linha 7, está disposto que a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento constitui o Anexo 1 do trabalho. Em verdade, tal Declaração constitui o Anexo 2 da monografia.

1. INTRODUÇÃO

Falar sobre o resumo da monografia. Demonstrar a visão global do trabalho. Já começar pelo desenvolvimento.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

2.1.1 Da Necessidade de Relacionar os Dois Sistemas de Proteção

- . O direito do meio ambiente é, antes de mais nada, uma ramificação dos direitos humanos; a violação de um importa a violação do outro e vice-versa.
- . Abordagem adequada do tema da proteção ambiental – necessidade de uma abordagem anterior do desenvolvimento dos direitos humanos.
- . Ambos os sistemas de proteção passaram por um processo de internacionalização. Momento – nascimento do Direito Internacional do Meio Ambiente.

2.1.2 Direitos Humanos: Evolução e Características

- . Antigüidade – não havia um cpto. harmônico; estava dispersos normas religiosas e morais, também na filosofia e na literatura. → Código de Hamurabi, Lei das XII Tábuas, Pentateuco e Evangelho na Bíblia.
- . Filosofia 300 a.C. – Zenão de Cicio → pessoas parte do *logos* (razão universal) → direito universalmente válido → direito natural. Mas como não havia surgido os Estados absolutistas, não havia um cpto. de direitos pertencentes aos indivíduos e oponíveis ao próprio Estado.
- . 1ª manifestação de limitação do poder real – João Sem-Terra 1215 / Inglaterra → reconhecimento dos direitos individuais.
- . Na Inglaterra → *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Act* (1679), o *Bill of Rights* (1689), e o *Act of Settlement* (1701).
- . Séc. XVI e XVII → crescimento da burguesia → *Bill of Rights* (1689) / Inglaterra → limitação do poder real → princípios que não valiam para as suas colônias → independência dos EUA (1776).
- . Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (12-6-1776) → 1º registro de nascimento dos direitos humanos na história → princípios incorporados na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América → princípios: todos são iguais perante a lei, de que todo poder emana do povo, de que os governantes não são mais do que servidores do titular do poder, da separação dos poderes e da liberdade de imprensa
- . França → Revolução Francesa → Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (26-8-1789)
- . Ascensão de Napoleão Bonaparte / FR → expansão desse constitucionalismo liberal-burguês a toda a Europa.
- . Outra revolução (plano econômico) → a Revolução Industrial / séc. XVIII, com a qual houve o surgimento dos seguintes efeitos → concentração de riqueza na mão de uma minoria burguesa; êxodo rural; exploração da mão-de-obra assalariada; desemprego.
- . Séc. XIX → luta pela desigualdade material → massa trabalhadores X

capitalismo → refletida na Constituição de Weimer (1919 – a 1ª a consagrar a *função social da propriedade*); Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (Revolução Russa – 1918 / visão do homem: ser humano concretamente considerado; almeja a efetiva igualdade e liberdade).

. Até esse momento → direitos humanos adstritos à legislação doméstica → dto. internacional como regulador das relações entre Estados.

. Totalitarismo / atrocidades → insuficiência do direito interno para a proteção dos cidadãos contra os seus próprios Estados → necessidade de um arcabouço teórico mais sólido e seguro para a efetividade dos direitos humanos.

. *Sistema internacional de proteção dos direitos humanos* → indivíduos titulares de um *status* de sujeito de direito internacional.

. Carta da ONU/1945 – assinatura da carta de fundação da ONU → princípios basilares da dignidade, igualdade e liberdade de todos os seres humanos.

. 1948 – *Declaração Universal dos Direitos Humanos* → marco histórico da afirmação dos direitos humanos como valor global; da definitiva internacionalização do sistema de proteção dos direitos humanos → afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana → valor fonte dos princípios já firmados pela Rev. Francesa. → em meio a ideologias antagônicas, retratq um consenso universal em torno desse princípio.

. 1966: *Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos* (ONU) e *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (ONU).

. Esses 2 Pactos + Declaração Universal de 1948 → Carta Internacional de Direitos Humanos (*International Bill Of Rights*)

. Paralelamente → *sistema especial de proteção dos direitos humanos* → ser humano considerado no plano concreto, historicamente situado, com suas particularidades e peculiaridades → contemplação na década de 60 → mulheres crianças, refugiados → direito fundamental do ser humano ao meio ambiente.

2.2 CAPÍTULO II – DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

2.2.1 Considerações sobre o Direito do Meio Ambiente

. História do homem → relação de submissão e dominação da natureza → sempre → ausência de compromisso com a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras.

. Séc. XIX – reação a racionalidade cientificista → início das preocupações com a natureza → surgimento conceito “ecologia” e “ecossistema”.

. Décadas de 50 – 70 → 3ª Revolução Industrial → euforia com o desenvolvimento econômico → degradação desenfreada do meio ambiente.

. Conceito Direito do Meio Ambiente → Edis Milaré “complexo de princípios e normas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do meio ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

. FINALIDADE do Direito Ambiental → tutelar a qualidade do meio ambiente para conservar a vitalidade, a diversidade e a capacidade de suporte da Terra, para preservá-las às presentes e futuras gerações.

2.2.2 Razões do Surgimento do Direito Internacional do Meio Ambiente

. A industrialização, como dito, mudara para sempre o comportamento do homem com a natureza.

. Nota-se → desde o início desse processo, com sua gênese no séc. XVI, começou a transparecer um claro posicionamento dos países no sistema econômico mundial. Países europeus (desenv. Indústria e tecnologia) X países em desenvolvimento (agricultura p/ exportação).

. Séc. XX → herdou a idéia dos séculos anteriores de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado → idéia de que a natureza seria capaz de absorver tudo.

. Surgimento da proteção ambiental na legislação doméstica → noção de direito de vizinhança / desvalorização econômica da propriedade.

. Fatores: 1) Momento: nem a natureza poderia continuar reciclando os materiais tóxicos, nem o homem estaria em condições de frear as suas atividades poluidoras. 2) natureza transfronteiriça da poluição 3) surgimento da necessidade de se tratar a questão da tutela do meio ambiente como um valor juridicamente autônomo (impulsionada pela afirmação internacional dos direitos humanos).

. Outros 4 fatores (GUIDO SOARES): a) a abertura das discussões nos foros diplomáticos internacionais à opinião pública internacional e a conseqüente valorização das teses científicas sobre os fatos relativos ao meio ambiente; b) a democratização das relações internacionais, com a exigência correlata da efetiva participação da opinião pública na feitura e nos controles de aplicação dos grandes tratados internacionais; c) a situação catastrófica em que o mundo se encontrava, pela possibilidade de uma destruição maciça de grandes partes do universo, representada pela ameaça da utilização dos engenhos bélicos fabricados por meio da utilização militar da energia nuclear; e d) a ocorrência de catástrofes ambientais, como os acidentes de vazamentos de grandes nuvens tóxicas, ou grandes derramamentos de petróleo cru no mar, fenômenos que fizeram recrudescer as letais experiências da poluição indiscriminada e não localizada em um ponto geográfico, que poderiam eventualmente ser controladas por uma única autoridade estatal.

. A própria afirmação do *sistema internacional de proteção dos direitos humanos (International Bill Of Rights)* assegurou os direitos fundamentais do homem (vida, liberdade, saúde, trabalho, educação) para se ter condições mínimas de desenvolvimento → seria impossível a abordagem desses direitos sem se levar em consideração o meio em que se vive → *sistema especial de proteção dos direitos humanos*.

. 1ª menção ao meio ambiente num diploma internacional → Art. 12 Pacto Internacional de Direito Econômicos, Sociais e Culturais (ONU / 1966).

2.2CAPÍTULO III – AS DUAS GRANDES CONFERÊNCIAS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

2.3.1 A Conferência Internacional do ONU sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, em Estocolmo

. dec. 60 → marcada pela movimentação dos Estados em favor de uma regulamentação global do meio ambiente → assinatura de várias convenções (bilaterais / multilaterais) → reflexão da ONU acerca das preocupações dos Estados com as mazelas ambientais.

. Repercussão negativa entre os países em desenvolvimento → 1ª Década de Desenvolvimento da ONU chegava ao seu final com poucos resultados positivos e, assim, a Conferência era encarada como uma tática diversionista, tendente a relegar os programas de desenvolvimento a um segundo plano → por outro lado, a proteção ambiental constituía-se um óbice ao desenvolvimento econômico nestas sociedades → a filosofia da Conferência refletia posições de países do hemisfério Norte.

. O Brasil aderiu a essa tese desenvolvimentista.

. Assembléia Geral da ONU aceitou esse posicionamento.

. Resumo do quadro da oposição entre países industrializados e países em desenvolvimento que apenas anos mais tarde se tornara no Relatório do Brasil para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1991: para as sociedades desenvolvidas, o desenvolvimento seria a causa de problemas ambientais; para as nações subdesenvolvidas, o desenvolvimento seria o veículo de correção tanto dos desequilíbrios ambientais como dos sociais → a qualidade do meio ambiente nos países em desenvolvimento dependeria da obtenção de melhores condições de saúde, nutrição, educação e habitação, apenas alcançáveis através do desenvolvimento econômico, sendo que tais considerações ambientais, deveriam ser, assim, incorporadas ao processo de desenvolvimento integral.

. CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO (5 a 16-6-1972) – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano → marco da maturidade do desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente.

. Foram votados → a) a Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente; b) um Plano de Ação para o Meio Ambiente, que é um conjunto de recomendações reunidas em três políticas → b.1) as relativas à avaliação do meio ambiente (Plano Vigia); b.2) as de gestão do meio ambiente; b.3) as relacionadas às medidas de apoio (informação, educação e formação de especialistas); c) uma Resolução sobre aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU; d) instituição do PNUMA – Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que é um órgão subsidiário da Assembléia Geral da ONU especialmente dedicado ao meio ambiente.

. Maior relevância da Declaração de Estocolmo → Princípio 1 → “O homem tem direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente”. E o 27 → “os Estados têm, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios de Direito Internacional, o direito soberano de explorar seus recursos de acordo com a sua política ambiental, e a responsabilidade de garantir que atividades levadas a efeito dentro de sua jurisdição ou controle não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional” → ambos formaram o atual esteio do Direito Internacional do Meio Ambiente.

. Em paralelo ao surgimento dos sistemas geral e especial de proteção internacional dos direitos humanos, revelou-se uma nova dimensão desses direitos: os direitos da humanidade, os quais têm por objeto bens que pertencem a todo o gênero humano, inclusive às futuras gerações.

. RESULTADOS da Conferência → 1º) marco da internacionalização do direito do meio ambiente e 2º) fixação da idéia de que os problemas ambientais dos países em desenvolvimento são distintos dos países industrializados.

2.3.2 O Desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente em Duas Décadas (1972 – 1992)

. 72 – 92 → surgimento de inúmeros tratados/convenções acerca da problemática do meio ambiente → demonstração do estabelecimento definitivo das questões ambientais na agenda internacional.

. Estabelecimento das ONGs (organizações não governamentais) como atores internacionais de grande pujança com relação ao meio ambiente.

. Nessa época → já havia a idéia na comunidade internacional de que as medidas ecológica visavam a proteção do homem, em última análise / ademais, crescimento das discussões acerca da situação de desigualdade econômica entre os países e a tentativa das sociedades menos favorecidas de modificar essa situação → UNCTAD (United Nations Conference on Trade and Development). → reflexo nas questões do meio ambiente

. Resumo da oposição → de um lado, continuarem os Estados industrializados com as suas práticas industriais e comerciais, e de outro, nos países em desenvolvimento, criarem-se “zoológicos ambientais”, estáticos e preservados, os quais supririam o “déficit” ambiental ocasionado por aqueles. Dessa forma, aqueles não desejavam obstar o crescimento de sua economia, relegando a tarefa de proteção ambiental às sociedades desfavorecidas, ao passo que estas, além de pouco poluírem a biosfera, intentavam iniciar o seu desenvolvimento econômico sem o encargo de se constituírem os “filtros do mundo”, o que impediria, por óbvio, o crescimento de sua economia. → íntima relação entre as duas questões.

. Crescimento da poluição ambiental.

. Necessidade de discussão da proteção do meio ambiente e economia em conjunto.

2.3.3 Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Rio – 1992)

. ONU → instituição da Comissão sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

. No Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, deu-se maior ênfase às conseqüências negativas da pobreza sobre o meio ambiente.

. O Relatório elaborou o conceito de desenvolvimento sustentável → “desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações atenderem às próprias necessidades”.

. 1ª Reunião do Comitê Preparatório da Conferência das Nações Unidas → diferença com a Reunião de Estocolmo → o tema da economia teria extrema relevância na ECO/92.

. **Resultados da ECO/92** → a) a adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e da Convenção sobre a Diversidade Biológica; b) subscrição de dos seguintes documentos: b.1) a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; b.2) a Agenda 21; e b.3) a Declaração de Princípios sobre as Florestas; c) fixação cogente de temas para próximas reuniões de órgãos da ONU e, ainda, as agendas de conferências internacionais subseqüentes sobre a questão da estabilização do lançamento do dióxido de carbono, CO₂, na atmosfera, responsável pelo aquecimento da temperatura da Terra (o chamado efeito estufa); d) criação da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável, subordinada ao ECOSOC (Conselho Econômico e Social da ONU).

. Principal documento → a Declaração do Rio → repete alguns dos 26 (vinte e seis) princípios já consagrados na Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 1972, ora dando-lhes a conotação novíssima da preocupação com a disparidade entre as nações, ora dando-lhes um enfoque com vistas ao estabelecimento de uma política lastreada no conceito inovador de “desenvolvimento sustentável”.

. Declaração → Princípios → o do poluidor-pagador; o da prevenção; o da integração da proteção ao meio ambiente em todas as esferas políticas dos Estados; o da aplicação dos estudos de impacto ambiental, o da internalização de custos externos.

. Conceito mais importante → desenvolvimento sustentável, presente em quase toda a Declaração.

. Na Conferência, grande atenção foi dada aos problemas típicos dos países subdesenvolvidos.

. Grande desafio → erradicação da pobreza e a melhoria das condições de vida da grande maioria da população do mundo.

. “Como emanção do sistema internacional de proteção dos direitos humanos que é, o Direito Internacional do Meio Ambiente passou a considerar o homem em um plano superior; o meio ambiente como instrumento de bem estar para todos e não um valor absoluto em si mesmo”.

. As normas de DIMA passaram a demonstrar, dentro dessa ótica, maior vigor ao conceito de justiça e equidade material nas relações internacionais.

. Pouco desenvolvimento das metas estabelecidas na ECO/92 → Protocolo de Quioto (1997) e a Convenção sobre Biodiversidade.